



Cuadernos de Historia del Derecho

ARTÍCULOS

ISSN: 1133-7613 ISSN-e: 1988-2541

Os *Cadernos de Direito Pátrio* de João Baptista de Ataíde Mascarenhas Cordovil

Isabel Graes

Doutora em Direito e Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

https://dx.doi.org/10.5209/cuhd.98022

Recibido: 23/09/2024 • Aceptado: 28/09/2024

PT Resumo. Onze anos volvidos após a introdução da reforma setecentista do ensino jurídico em Portugal, entre os alunos quintanistas do curso de Cânones, encontra-se João Baptista de Ataíde Mascarenhas Cordovil, frei da Ordem Terceira de São Francisco e futuro inquisidor do Reino. Com um percurso estudantil irrepreensível, a importância que lhe votamos e que aqui realçamos reside num conjunto de dois manuscritos, que lhe são atribuídos e cuja custódia pertence, respectivamente, ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo e à Biblioteca Pública de Évora. Segundo um registo cuidado, ali são perpetuadas diversas explicações relativas ao objecto e metodologia adoptados na nova disciplina de Direito Pátrio, aspecto que não deve ser desconsiderado, se recordarmos que a feitura dos compêndios exigidos pelos Novos Estatutos ainda não havia sido concluída. Dada a impossibilidade de apreciar a totalidade das temáticas apresentadas, depois de efectuada uma breve apreciação comparativa dos dois manuscritos, é dada especial atenção às regras da interpretação da lei, temática com a qual se encerra o presente estudo e que, sem ser nova, foi exaustivamente tratada pelo legislador das Luzes, em total conformidade com as linhas do pensamento jurídico e político vigente.

Palavras-chave: Direito Pátrio; reforma do ensino; Universidade de Coimbra; século XVIII; hermenêutica

ES Los Cuadernos de Derecho Patrio de João Baptista de Ataíde Mascarenhas Cordovil

ES Resumen. Once años después de la introducción de la reforma de la enseñanza del derecho en Portugal, en el siglo XVIII, entre los alumnos de quinto año de la carrera de Cánones, encontramos a João Baptista de Ataíde Mascarenhas Cordovil, fraile de la Orden Tercera de San Francisco y futuro inquisidor del Reino. Con una irreprehensible trayectoria estudiantil, la importancia que le reconocemos reside en un conjunto de dos manuscritos, que se le atribuyen y cuya custodia pertenece, respectivamente, al Archivo Nacional de Torre do Tombo y a la Biblioteca Publica de Évora. Según un atento registro, allí se perpetúan varias explicaciones sobre el objeto y metodología adoptada en la nueva asignatura de "Derecho Pátrio", aspecto que no debe ser olvidado, si recordamos que aún no habían sido redactados los compendios exigidos por los Nuevos Estatutos. Ante la imposibilidad de apreciar todos los temas presentados, después de un análisis comparativo entre los dos textos, se optó por desarrollar la temática concerniente a la hermenéutica jurídica, capitulo con el cual se termina este estudio. La materia, sin ser nueva, sería tratada ex-

haustivamente por el legislador de las Luces, en total apego a las líneas del pensamiento jurídico y político vigente.

Palabras clave: Derecho Patrio; reforma de la enseñanza; Universidad de Coimbra; siglo XVIII; hermenéutica

EN João Baptista de Ataíde Mascarenhas Cordovil's Notebooks about the Portuguese Law

EN **Abstract.** Eleven years after the introduction of the eighteenth-century reform of the legal education system in Portugal, among all the Canon Law students who are attending the fifth year, stays João Baptista de Ataíde Mascarenhas Cordovil, a friar of the Saint Francis Third Order and future inquisitor. With an irreprehensible scholar performance, his importance lies in a set of two manuscripts attributed to him whose custody belongs nowadays, one to the National Archive of Torre do Tombo and the other in the Public Library of Évora. According to an attentive writing, their content illustrates the object and methodology followed in the new discipline of Portuguese Law, that should not be discarded, since the compendiums required by the University Statutes to the new disciplines were still unaccomplished. Once it is totally impossible to develop all the subjects presented in these texts, after a preliminary and comparative explanation, this study ends with an analysis of the rules of the interpretation of the law, a topic that was exhaustively treated by the legislator of the Enlightenment in full accordance with the current Legal Philosophy approach. **Keywords:** Portuguese Law; teaching reform; University of Coimbra; 18th century; hermeneutics

FR Les Cahiers de Droit Portugais de João Baptista de Ataíde Mascarenhas Cordovil

FR **Résumé.** Onze ans après l'introduction de la réforme de l'enseignement du Droit au Portugal, au XVIIIe siècle, parmi les étudiants de la cinquième année du cours de Droit Canonique, on retrouve à João Baptista de Ataíde Mascarenhas Cordovil, frère du Tiers Ordre de Sant François et futur inquisiteur du royaume. Détenteur d'un parcours étudiant irréprochable, l'importance que nous le votons réside dans un ensemble de deux manuscrits que lui sont attribués et dont la garde appartient respectivement à l' Archive Nationale de la Torre do Tombo et à la Bibliothèque Publique d'Évora. D'après une rédaction soignée, ces documents perpétuent diverses explications concernant l'objet et la méthodologie par la nouvelle discipline de Droit Portugais, un aspect que ne doit pas être négligé, si on tient présent que les manuels d'enseignement du Droit exigés par les Nouveaux Statuts, se trouvaient encore pour terminer. Devant l'impossibilité d'apprécier la totalité des sujets qu'y sont présentés, après une brève analyse comparative des deux manuscrits, notre attention tombe sur les règles de l'interprétation de la loi, thème avec lequel on termine cette étude et qui, sans innover, a été traitée de manière exhaustive par le législateur des Lumières, en plein respect des lignes de la pensée juridique et politique contemporaine.

Mots clé : Droit Portugais; Réforme de l'enseignement; Université de Coimbra; 18e siècle; herméneutique

Sumário: I. Introdução II. Breves traços biográficos do canonista e inquisidor. III. Os *Cadernos* de Direito Pátrio. Apreciação crítica. IV. Regras sobre a interpretação das leis ou a Arte da Hermenêutica V. Considerações finais.

Cómo citar: Graes, I. (2024). Os *Cadernos de Direito Pátrio* de João Baptista de Ataíde Mascarenhas Cordovil, *Cuadernos de Historia del Derecho*, XXXI, 107-128

I. Introdução

Tendo presente um conjunto de críticas antigas em que foi denunciada a inadequação dos estudos jurídicos¹ e o subsequente comprometimento da administração da justiça, assiste-se, no final de Setecentos, a uma reforma dos planos de curso de Leis e Cânones que marcou de modo indelével o modo como o Direito passou a ser ensinado e aplicado em Portugal. Dentre as diversas inovações delineadas, é contemplada a leccionação de Direito Pátrio, antecedida por uma exposição curricular de pendor histórico ministrada logo no primeiro ano, a par do Direito Natural e das Gentes²; sendo exigida, complementarmente, a feitura de textos didácticos, em total assunção dos ditames do modelo sintético-demonstrativo e compendiário³. Diante de tais medidas, parecia inequívoco que a vetusta metodologia mantida pelo diploma seiscentista (1653) tinha alcançado o seu termo. Contudo, tal não ocorreu, ou pelo menos, não se verificou com a celeridade necessária e desejada até porque nos anos subsequentes se assistiu a uma reposição do modelo anterior⁴. Afora estes constrangimentos, outros óbices comprometeram o sucesso imediato do novo plano de curso de Leis em que se contam, por um lado, a morosidade na feitura dos compêndios, obrigando à tomada de providências mais vigorosas, como as que constam do Aviso de 26 de Setembro de 1786⁵. E, por outro, a restrição da leccionação do ordenamento jurídico nacional a um período assaz diminuto, confinando-o a uma única disciplina ministrada no quinto e último ano dos dois cursos jurídicos⁶.

Foram significativos os trabalhos desencadeados pela Junta de Providência Literária, como é transmitido nas "Noticias secretas, inéditas e muito curiosas da Junta reformadora da Universidade, extraídas do Diario de D. Fr. Manuel do Cenáculo", *Conimbricense*, 1869, n.ºs 2328-2331.

Cfr. Lei de 3 de Novembro de 1768. Sobre esta medida diz Pedro Barbas Homem que deve ser interpretado como um sinal da orientação regalista do Estado (*ludex Perfectus, função jurisdicional e estatuto judicial em Portuga (1640-1820)*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 423). Relativamente à importância do Direito das Gentes, vd. Pedro Caridade de Freitas, "O Direito das Gentes como fonte subsidiária na Lei da Boa Razão", in A.A.V.V., A Lei da Boa Razão de 18 de Agosto de 1769, 250 anos depois, Pedro Caridade de Freitas e Ana Caldeira Fouto (coord.), AAFDL Editora, 2022 pp. 117-142.

Estatutos, Livro II, tit. III, cap. I, §§18-22. Tendo a historiografia jurídica perscrutado exaustivamente a presente temática, não lhe dedicaremos atenção, remetendo, exemplificativamente, para o trabalho de Mário Júlio de Almeida Costa, "Leis, Cânones, Direito (Faculdades de)", *Dicionário de História de Portugal*, vol. II, Figueirinhas, s/d, pp. 680 e ss; do mesmo historiador do direito e de Rui de Figueiredo Marcos, "Reforma Pombalina dos estudos jurídicos", in Ana Cristina Araújo (coord.), *O Marquês de Pombal e a Universidade*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 2000, pp. 97-125, bem como *História do Direito Português*, 5ª ed. rev..e act. Almedina, Coimbra, 2016, pp.409-416. Sobre a metodologia de ensino preconizada, cfr. Paulo Merêa, "Lance de olhos sobre o ensino do Direito desde 1772 até 1804", *Estudos de História do ensino jurídico em Portugal- 1772-1902*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2005, pp.8-31.

Recordamos que a novel solução não foi acolhida unanimemente, como resulta das decisões tomadas por D. José Francisco de Mendonça, cujo reitorado (1779-1785), em particular durante o primeiro triénio reflectiu um certo retrocesso repressivo a que não foi alheia a revalidação dos Estatutos Velhos, como é explicado por Teófilo Braga no comentário à carta régia de 5 de Novembro de 1779 (História da Universidade de Coimbra, tomo III, Academia Real das Sciencias, Lisboa, 1898, pp. 640-641). Neste contexto, a reacção mais assinalada e caricaturada foi apresentada pelo estudante de Medicina, Francisco de Mello Franco, putativo autor do poema O Reino da Estupidez (1784).

Sobre a acentuada delonga na feitura dos compêndios, vd. Acta da Congregação da Faculdade de Cânones datada de 22 de Novembro de 1786, onde são lidos os Avisos Régios em que a monarca estranhava que, no espaço de catorze anos, tal trabalho continuasse por realizar (Actas da Congregação da Faculdade de Cânones, 1772-1820, I vol., Publicações do Arquivo da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1983, pp. 142-145). Em cumprimento do mencionado diploma de 1786, a feitura dos compêndios de História Eclesiástica e Instituições Canónicas é distribuída a António Ribeiro dos Santos; a António José Cordeiro, os de Decretais e Hermenêutica Canónica e a Ricardo Raimundo Nogueira, os de História do Direito Romano e Pátrio, Direito Pátrio, Hermenêutica e as notas à Instituta (Acta da Congregação da Faculdade de Leis, de 13 de Dezembro de 1786, in Actas das Congregações da Faculdade de Leis, 1772-1820, vol., Publicações do Arquivo da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1983, pp. 75-76). Uma vez terminados os compêndios, a sua impressão ficava dependente da aprovação e ordem régia (Aviso de 12 de Janeiro de 1787, M. Lopes d'Almeida, Documentos da reforma pombalina (1783-1792), cit, vol. II, doc. CCLXXVII, pp. 126-127).

Neste sentido, cfr. José Homem Correia Telles (Commentário crítico à Lei da Boa Razão, Typografia de M.P.de Lacerda, Lisboa, 1824, § 13, nota 195, pp. 85-86), Vicente Cardoso da Costa (Notas in Que he o Co-

Desta feita, enquanto os novos textos não são dados à prensa, a par da doutrina estrangeira adoptada em conformidade com o disposto na Carta de lei de 28 de Agosto de 1772, alunos e bacharéis recém-formados procedem à transcrição das aulas dos mestres de que é exemplo o trabalho de José Alvares da Fonseca e Costa em que se reproduzem os ensinamentos dos dois primeiros lentes proprietários de Direito Pátrio, José Joaquim Vieira Godinho e Mello Freire⁷. Pese embora o trabalho antes mencionado não corresponda à mera anotação apressada e sumária de ideias obtidas no contexto de uma sala de aula, é inevitável sublinhar que esta prática seria proibida no decurso do último quartel do século XVIII, em virtude das frequentes imprecisões e erros grosseiros que eram cometidos⁸. Assim se punha termo a uma solução que procurara ultrapassar o absentismo às aulas, exigindo-se aos alunos, que através da apresentação das notas tomadas, comprovassem a efectiva assiduidade⁹. É no contexto de um registo tomado por um discente, que nos deparámos nas nossas pesquisas arquivísticas com dois manuscritos, em que é dada a conhecer uma exposição explicativa de diversas matérias de Direito Pátrio. O seu autor é João Baptista de Ataíde Mascarenhas Cordovil, bacharel e aluno quintanista do curso de Cânones¹⁰, na Universidade de Coimbra, no ano lectivo de 1783-1784.

digo Civil?, Typ. de Antonio Rodrigues Galhardo, Lisboa, 1822, nota 18, pp. 51-52) e Manuel António Coelho da Rocha um destes exemplos (*Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1851, §293, pp. 221-222). Outros aspectos foram descritos por vultos como Trigoso de Aragão Morato nas suas *Memórias* e no Relatório apresentado na sessão de 28 de Março de 1821 ao Soberano Congresso (publicado no contexto da sessão de 2 de Abril, in *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da nação portugueza*, vol. I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1821-1822, pp. 435-436) e Santos Marrocos (*Memória sobre o actual estado dos estudos menores em o Reino de Portugal, principalmente na cidade de Lisboa*, datado de 1799). Vd. nota 53.

Relativamente ao primeiro, podem ser consultados os manuscritos 1824, 1988 e 1989 do fundo da Livraria; dizendo respeito ao segundo os manuscritos 232, 233, 755, 756, 831 e 1093 que compõem o mesmo fundo e 4666 e 4667 do fundo da Real Mesa Censória, todos do Arquivo Nacional (doravante ANTT). Informações mais precisas sobre os ditos professores, podem ser consultadas na *Memoria Professorum Universitatis Conimbricensis*, vol. II, Arquivo da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1992, pp. 118 e 125-126. Complementarmente, cfr. a Carta do Secretário de estado do Reino dirigida a D. Francisco de Lemos Faria Pereira Coutinho, datada de 12 de Fevereiro de 1773, in M. Lopes d'Almeida, *Documentos da reforma pombalina*, Universitatis Conimbrigensis Studia ac Regesta, Coimbra, 1937, vol. I, doc. XLIII, p. 68.

A este respeito, recorde-se a lição de Teófilo Braga, ao citar um edital do reitor da Universidade de Coimbra de 1786 onde se proíbia "o uso de escrever, nas aulas ou em casa, as lições dos mestres, donde resultava o fatal aluvião de cadernos manuscritos, cheios de erros grosseiros e misérias, que os estudantes trazem sempre entre mãos" (*História da Universidade*, III tomo (1700-1800), Typographia da Academia Real das Sciencias, Lisboa, 1898, p. 700). O mesmo diploma seria transcrito no nº 5298, d'O Conimbricense, de 23 de Agosto de 1898, p.1, onde se indica ter sido aplicado no ano de 1795.

Cfr. Alvará de 18 de Julho de 1727 e Provisão de 16 de Outubro de 1739. Na Relação do estado da Universidade de Coimbra, D. Francisco de Lemos resume de modo pouco abonatório o estado do curso de Cânones, nos anos que antecederam a reforma pombalina. De acordo com a sua descrição: "os lentes não liam, e os estudantes não frequentavam as aulas, e nem residiam. Assim viam-se as aulas desertas; a Universidade despovoada de estudantes, e só frequentada na occasião das matriculas; na qual concorria uma innumeravel multidão de estudantes de todas as partes do Reyno a pôr o seu nome no Livro da matricula" (Theophilo Braga, Dom Francisco de Lemos e a Reforma da Universidade de Coimbra, Typographia da Academia Real das Sciencias, Lisboa, 1894, p. 25). Semelhante era a situação vivida no Curso de Leis. Como referimos, apesar de nenhum dos manuscritos apresentar uma data de redacção, atendendo ao percurso biográfico do autor, que será exposto em seguida, acreditamos que poderão ter sido redigidos enquanto assistiu às aulas da disciplina em apreço, a que não foi alheio o benefício de algum ajuste ou aprimoramento decorrente do cotejo com escritos similares. Em tom de remate, acreditamos que serviram para um único fim: ser o suporte de estudo do respectivo autor. Relativamente ao conteúdo ali vertido e ao responsável pela leccionação da dita cadeira, convém recordar que se tiverem sido redigidos no ano da frequência do 5º ano, o que se afigura como a hipótese mais coerente, então, estamos a falar de Ricardo Raimundo Nogueira, uma vez que o lente proprietário saíra de Coimbra, no final de 1782. No entanto, se este parece ser o raciocínio mais óbvio, não deixa de ser curioso ou até peculiar. Passamos a explicar. Não causa estranheza que o lente substituto subscrevesse o teor das reflexões expendidas pelo regente da disciplina, contudo, não podemos esquecer que se tratava de Ricardo Raimundo Nogueira, académico que pouco tempo depois, em 1785 e 1789, teceria as críticas mais acintosas e tão pouco elogiosas a respeito da pessoa e do trabalho do mestre. Terá então reprimido a sua verve mais crítica em prol da reverência e respeito exigido? Justificava, esta solução, a ausência de um texto próprio? Poderíamos

À época, o magistério é exercido por Ricardo Raimundo Nogueira, então substituto do lente proprietário e professor catedrático da Faculdade de Leis, Pascoal José de Mello Freire dos Reis¹¹. Como explicaremos, a ausência de dados não nos permite datar com precisão o momento exacto em que a redacção de tais manuscritos foi levada a cabo ou sequer identificar a sua origem, a qual pode resultar, ou da cópia de um escrito anterior ou da audição das próprias lições. Outrossim, ainda que estejam isentos das *misérias* a que se referiria o legislador de 1786, não excluímos a possibilidade de os textos em apreço poderem ser acusados de falhar pela simplicidade tão característica de composições "particulares" que não revestem o cuidado conferido a um trabalho amadurecido e burilado como aquele que veio a ser dado à estampa por um dos jurisconsultos mais prestigiados de setecentos. Tais *pecadilhos*, contudo, não justificam a sua exclusão, sobrelevando-se, pelo contrário, a importância que lhes reconhecemos, ao revelarem a reflexão entretecida com vista à formação dos futuros juristas, advogados e magistrados do reino. Por esta razão, apesar de a sua análise nos ter suscitado inúmeras dúvidas e de a História ter silenciado, pelo simples devir do tempo, algumas das respostas que pretendíamos ter alcancado, não hesitámos em dá-los a conhecer.

Definido este propósito, considerando a sistematização adoptada, o presente estudo começa por apresentar os aspectos biográficos recolhidos a respeito do licenciado em Cânones e futuro deputado da Inquisição de Évora, responsável pela perpetuação de tais conteúdos. Com excepção de algumas referências de natureza administrativa constantes da documentação desta instituição e de outros dados apresentados por altura da passagem pela Universidade de Coimbra, cedo percebemos serem mui escassas as informações a seu respeito. Por este motivo, foram envidados todos os esforços junto de instituições arquivísticas congéneres, como foi o caso Arquivo Nacional da Torre do Tombo, com o propósito ali serem obtidos dados mais esclarecedores, como teremos a oportunidade de dar a conhecer.

Num segundo momento, são examinadas as notas que integram os ditos manuscritos, intitulados, o primeiro: "Direito Pátrio", e o segundo: "Cadernos de Direito Pátrio", cuja custódia cabe, respectivamente, ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo onde constitui o códice 311 do Fundo da Livraria; e à Biblioteca Pública de Évora¹². Assim identificados, salientamos que tanto o autor como os escritos não receberam, até à data, qualquer atenção por parte da historiografia jurídica¹³, sendo esta a segunda razão pela qual entendemos dever dar voz a um texto que traduz um período de suma importância para o ensino e evolução do direito português. Neste contexto, motivados pelo registo da pena de Mascarenhas Cordovil, procedemos a um exame mais atento

indagar ainda se, ao invés do referido docente, tais conteúdos terão sido ministrados pelos seus próprios substitutos, visto que o seu magistério começa apenas no início de 1784. Se estas são algumas das indagações que entendemos dever equacionar, é nosso dever esclarecer que as respostas decisivas, não as podemos dar, por total ausência de dados. De qualquer modo, somos tentados a acreditar que não houve qualquer reconhecimento pontual e excepcional por parte do lente substituto ao trabalho do mestre. Sobre a vida e obra de Ricardo Raimundo Nogueira, vd. por todos, Pedro Caridade de Freitas, *Um testemunho na transição para o século XIX: Ricardo Raimundo Nogueira*, Almedina, Coimbra, 2005. Cfr. nota 60.

Carta régia de 27 de Outubro de 1781, in M. Lopes d'Almeida, *Documentos da reforma pombalina*, cit., vol. I, doc. CXXXIX, pp. 327-329. A leccionação de Direito Pátrio por parte de Nogueira inicia em 9 de Janeiro de 1784, dado que no período de Novembro a 22 de Dezembro foi ele também substituído pelos Doutores João António Binet Pincio e António Coelho de Azevedo (Arquivo da Universidade de Coimbra, doravante AUC, registo de serviço dos lentes, Faculdade de Leis, 1782-1789, vol.1, fls.5 e 25-31). Cfr. ainda Paulo Merêa, Notas sobre alguns lentes de Direito Pátrio no período de 1772-1804, in *Estudos de História do ensino jurídico em Portugal, 1772-1902*, INCM, Lisboa, 2005, pp. 355-364 e Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito...*, cit., pp. 421-423.

Identificado, neste último caso, com as cotas CXX/1-30, CXX/1-31 a que correspondem os números de registo: 236738 e 236739.

Do acervo da mesma instituição faz parte um outro texto de Mascarenhas Cordovil com a cota BPE-RES, cod. CVd/1-13 e nº de registo 231055, intitulado "História Eclesiástica", citado também, tal como os anteriores por Joaquim da Cunha Rivara e Joaquim de Sousa Teles de Matos (*Catálogo dos Manuscriptos da Bibliotheca Pública Eborense*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1850-1871, tomo III, p. 11). O período ali analisado compreende os séculos I-XII, sendo caracterizado por uma sistematização assaz rudimentar, que não respeita sequer uma ordem cronológica.

das matérias introdutórias ministradas na recém-criada disciplina de Direito Pátrio, com especial relevo para a explicação das regras da interpretação da lei¹⁴, assunto que encerrará o presente estudo. Refira-se que dada a impossibilidade de proceder ao tratamento detalhado de todas as temáticas que integravam o conteúdo programático leccionado naquela disciplina, ou sequer de discorrer sobre a integralidade das que constam dos dois textos; decidimos cingir-nos ao esboço de um cotejo formal seguido de uma descrição sumária dos mesmos.

Numa perspectiva cronológica, o período abordado compreende, maioritariamente, os anos que se seguiram à introdução da reforma de ensino e a saída de Coimbra por parte de Mascarenhas Cordovil, ou seja, está delimitado entre 1772 e 1785¹⁵, altura em que é perceptível a presença de um clima de transição, no que ao ensino do ordenamento jurídico português diz respeito. Recordamos que, se no quadro das Luzes, a medida reformadora estava justificada, não podemos deixar de sublinhar a tibieza da mesma, havendo que aguardar pelas alterações de 16 de Janeiro de 1805¹⁶.

Relativamente às fontes utilizadas, foi revisitada a doutrina historiográfica e jus-historiográfica, a par da legislação coeva e das decisões jurisprudenciais, a que se associou a consulta dos primeiros manuscritos e impressos em que as novas disciplinas foram tratadas. Importante foi também a apreciação da correspondência particular de alguns dos vultos mais proeminentes da política e do ensino, de cuja leitura dependeu o conhecimento do ambiente académico.

Por último, foi nossa preocupação excluir o estabelecimento de qualquer paralelismo valorativo entre os citados manuscritos e outros escritos coevos que procuraram igualmente registar as lições recebidas em Coimbra, pois não tivemos o intuito de elevar ou subalternizar o legado deixado, mas antes dar a conhecer de uma forma clara e imediata o sistema vigente, deixando que a narrativa produzida ilustre a metodologia de ensinança veiculada.

II. Breves traços biográficos do canonista e inquisidor

A cerca de um mês do final do reinado d'*O Magnânimo*, nasce, em 23 de Junho de 1750¹⁷, na cidade de Lagos, João Baptista Ataíde Mascarenhas Cordovil¹⁸. Oriundo de duas das famílias mais distintas do Algarve¹⁹, em que alguns dos seus membros foram agraciados com cargos na administração do reino, não ficamos surpreendidos com o percurso que veio a trilhar, sendo ao

Segundo os Estatutos, esta exposição tinha lugar no final do programa ali estruturado (Livro II, tit. VI, cap. 1, §§ 4-5 e cap. 3, §33, ainda que no caso concreto dos Cadernos nos seja dado a conhecer que a sua leccionação só foi introduzida após ter sido apresentada a história da legislação pátria (caderno 4, fls.1-7), antes de iniciado o Direito Público. Já o manuscrito do Arquivo Nacional, pela circunstância de não conter as matérias preliminares, apresenta como capítulo inicial a abordagem das regras da interpretação. Não obstante, acreditamos que a exposição pode ter seguido uma sequência similar.

Para o conhecimento destes primeiros anos é imperiosa a revisitação do Compêndio Histórico (1771) e da Relação do Estado Geral da Universidade (1777), a que já aludimos, e que deverão ser complementados, sempre que necessário, com a apreciação das disposições constantes da vasta legislação avulsa.

Anterior a este trabalho, há que citar os estudos de Ricardo Raimundo Nogueira e António Ribeiro dos Santos, datados, respectivamente, de 1787 e 1795, intitulados *Apontamentos para a reforma do Curso de Direito Civil na Universidade de Coimbra e Plano para o curso de Estudos das duas Faculdades jurídicas*. Sobre estes documentos, vd. Biblioteca Nacional, doravante BN, manuscritos 4676 e 64, n.º 2, compreendendo este último a correspondência trocada entre Ricardo Raimundo Nogueira e António Ribeiro dos Santos, nos anos de 1785-1803, em especial os docs. 165-166 e 196.

Registo de Baptismo de 4 de Julho de 1750 (ANTT, Livro de baptismos da Matriz e Colegiada de Santa Maria da Paróquia de Lagos, fol. 61 com a cota Lv. 8 - Cx 139). A respeito do momento do seu nascimento, vd. ainda ANTT, Registo Geral de Mercês (RGM), Registo de Certidões Negativas, livro 1 (número de ordem 419), fl. 197 e processo de habilitação ao Santo Ofício constante do fundo do Tribunal do Santo Ofício, TSO, Conselho Geral, Habilitações, maço 164, doc. 1387, fls. 12v. e 15.

Excepcionalmente, por altura da sua primeira matrícula na Universidade de Coimbra, datada de 1 de Outubro de 1770, ao invés de indicar o apelido Cordovil, o registo menciona o apelido materno-Viseu (AUC, código de referência PT/AUC/ELU/UC-AUC/B/001-001/V/004240).

A adjectivação faz parte da narrativa constante do processo da leitura de bacharéis de um dos seus sobrinhos, João de Azevedo Sovereira Cordovil (ANTT, Desembargo do Paço, Leitura de Bacharéis, letras I e J, maço 63, n.º 11).

final provido na qualidade de inquisidor, em Évora. Filho do Capitão Nicolau Ataíde Mascarenhas Cordovil (Vila Nova de Portimão, 1710-Lagos, 19.01.1767) e de D. Francisca Nogueira de Villa Lobos (Lagos, 17.05.1709-Lagos, 13.04.1768), foi o último de uma prole de oito²⁰. Foram seus avós paternos: o capitão-mor da Vila Nova de Portimão, Francisco Carvalho Sovereira (Cordovil), cavaleiro da Ordem de Cristo e natural da mesma Vila e D. Laurencia Maria de Ataíde Mascarenhas Viseu, nascida em Castro Verde; e maternos: o juiz dos órfãos de Lagos e feitor da alfândega da dita cidade, Francisco Carvalho Landeiro²¹ e D. Luísa Maria da Silveira, naturais, respectivamente, de Lagos e da freguesia de São Pedro de Alfama, em Lisboa.

Com excepção dos dados administrativos que podem ser recolhidos junto dos registos paroquiais e dos relatos anuais produzidos pela Universidade de Coimbra²², os informes biográficos a seu respeito são assaz escassos, apenas havendo a referir o trabalho de Augusto Romano Sanches de Baena, Visconde de Sanches de Baena²³, o qual também se afigura muito insuficiente. Examinados diversos fundos arquivísticos, podemos situar a presença de Mascarenhas Cordovil em quatro localidades do território metropolitano português. São elas: Lagos, onde nasce e terá, hipoteticamente, vivido durante os primeiros anos; Faro, onde passa parte da "meninice", como afirma no testamento redigido em 23 de Janeiro de 1827²⁴, sendo ali também que ingressa, com tenra idade, na Ordem Terceira de São Francisco²⁵ e exerce as funções de cónego adjutor da respectiva catedral²⁶. Seguem-se: Coimbra, em cuja Universidade se licencia, em Cânones, no ano de 1785; e, por fim, Évora, onde desempenha as funções de deputado ordinário da Inquisição da mesma cidade (1787²⁷-1792), quando já tinha concluído trinta e sete anos de idade, seguindo-se as de promotor (1792²⁸-1797²⁹) e, por último, de inquisidor (1797-1821³⁰). Ao

Foram seus irmãos: Laurência de Ataíde Mascarenhas (19.9.1734); Luiza (1.1.1736); Antónia Josefa (13.9.1737); José Francisco de Carvalho Viseu, tenente do Exército que actuou sob as ordens do Conde de Lippe (26.1.1740); Anna (4.6.1741); Francisco José de Carvalho Landeiro (11.7.1745) e Manuel José da Fonseca Sovereira Viseu (9.1.1749).

ANTT, RGM, Mercês da Torre do Tombo, liv. 5, f. 509v-511 e Mercês de D. Pedro II, liv. 8, fol.311.

Neste caso, importa referir que a certidão de baptismo que era formalmente entregue no acto da candidatura não consta do acervo arquivístico. Tal não constitui qualquer estranheza, uma vez que os alunos poderiam solicitar, posteriormente, a devolução dos documentos, se assim o necessitassem. Por esta razão, de modo a colmatar as devidas lacunas, foram consultados os registos paroquiais da Matriz e Colegiada de Santa Maria da Paróquia de Lagos, como indicado na nota 18.

Famílias Nobres do Algarve, Parte Primeira, A Liberal, Officina Typographica, Lisboa, 1900 e Parte Segunda, Typographia do Annuario Commercial, Lisboa, 1906, edições facsimiladas e reeditadas pela Barbosa e Xavier Limitada, Artes Gráficas, Braga, 1992, Parte Primeira, p. 54, Parte Segunda, pp. 80-81 e 102-103.

Em anexo ao referido testamento, encontra-se um codicilo datado de 17 de Fevereiro redigido no mesmo ano (Arquivo Distrital de Évora, doravante ADEVR, Colecção de testamentos (1554-1835), caixa 57, n.º 98, Padre João Baptista de Ataíde Mascarenhas Cordovil).

Feitos todos os esforços para obter a identificação da data em que é ordenado, nada foi encontrado acerca deste período da sua vida, para além de uma breve nota marginal constante do comprovativo de licenciatura onde é identificado como presbítero secular (AUC, processo para carta de curso, 2ª série, caixa 16, fl.2).

A sua qualidade de irmão da Ordem Terceira de São Francisco, conforme explicita no seu testamento, permite associá-lo ao Convento instituído em Faro.

Nomeação datada de 28 de Abril de 1787 (ANTT, TSO, Conselho Geral, maço 70, n.º 301), tendo o juramento sido prestado no dia 4 de Maio do dito ano. Acerca do processo de habilitação, cfr. ANTT, TSO, Conselho Geral, Habilitações, maço 164, doc. 1387; e sobre os ordenados recebidos que permitem identificar o cargo detido, vd. ANTT, TSO, Inquisição de Évora, livro 153, fls. 243v. 248-248v. e 253. Segundo a descrição dada pelo Visconde de Baena, a provisão feita na 3º cadeira tem a data de 18 de Setembro de 1797, mais se informando que se encontra registada a fls. 47 do Livro IX das *Creaçoens dos Ministros e Officiaes da Inquisição de Évora*. O juramento seria prestado dez dias depois (28 de Setembro), sendo nomeado, seis anos mais tarde, em 31 de Março de 1803 para a 2º cadeira (Sanches de Baena, *op. cit.*, I vol., doc. LXVI, pp. 136-137). Vd. nota 29.

A provisão de nomeação encontra-se datada de 3 de Janeiro de 1792, tendo o respectivo juramento sido prestado no dia 12 do mesmo mês e ano.

ANTT, TSO, Inquisição de Évora, Livro n.º 153, Reg. de Provisões de vencimentos dos ministros e oficiais, 1573-1819, fls. 247-248v. e 253. Vd. nota 27.

Conforme se encontra registado na manifestação de última vontade, "os ordenados de inquisidor vencidos ao tempo da sua morte", eram deixados ao Hospital da Misericórdia de Faro. Ainda que não pos-

ser extinto o Santo Ofício³¹, contando com a provecta idade de setenta e um anos, apenas podemos conjecturar que terá permanecido até ao termo da sua vida no mesmo local, visto que, de acordo com o testamento lavrado, em 1827, e o respectivo assento de óbito, datado de 1830³², encontrava-se em Évora.

Relativamente à formação jurídica, sabemos que começa por uma passagem fugaz por Coimbra, ocorrida em 1770. Sem expressividade e inexistindo dados que permitam concluir se obteve aproveitamento à disciplina de Instituta em que se inscreveu, enquanto aluno de Teologia³³, Mascarenhas Cordovil só regressará à Academia, transcorridos nove anos. Nesta altura, cumprida a idade de vinte e nove anos³⁴, opta por se matricular na Faculdade de Cânones (19 de Outubro de 1779³⁵). Ressalvado um período de quatro meses (entre Setembro de 1781 e Janeiro de 1782) em que padece de "febres intermitentes", o seu percurso académico não sofrerá mais interrupções³⁶. Deste modo, em 14 de Junho de 1783, é-lhe conferido o grau de bacharel em Cânones, sendo aprovado por um júri presidido pelo Dr. Francisco José Ribeiro dos Guimarães³⁷. A formatura é concluída, em 15 de Junho de 1784 e um ano volvido, respectivamente, nos dias 16

samos considerar Mascarenhas Cordovil um empregado da Inquisição de Évora, posto que esta designação era guardada para os funcionários menores, é interessante recordar que por determinação das Cortes Gerais e Constituintes foi determinado que os ordenados destes últimos deveriam ser apreciados e subsequentemente designados (art. 5° do Decreto de 31 de Março de 1821). Se Mascarenhas Cordovil chega a perceber tais valores, nada se sabe. Vd. nota 27.

Em 31 de Março de 1821, as Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, procederam, por decreto da mesma data, à extinção do Conselho Geral do Santo Ofício, Inquisições, juízos do Fisco e respectivas dependências, assim como se determinava que o conhecimento dos processos pendentes (assim como os que viessem a formar-se) a respeito das causas espirituais e meramente eclesiásticas, era restituído à Jurisdição Episcopal. O conhecimento das demais causas que eram da competência do dito Tribunal e Inquisições era entregue aos ministros seculares (art. 1º). Mais se revogava toda a legislação que regulava o mencionado tribunal e respectivas Inquisições, devendo os bens e rendimentos que lhe pertenciam e que fossem adquiridos, independentemente do título, seriam administrados provisoriamente pelo Tesouro Nacional (arts. 2º-3º). Sobre a estrutura judiciária oitocentista, cfr. Isabel Graes, O Poder e a Justiça em Portugal no século XIX, AAFDL Editora, Lisboa, 2014, pp. 107-248 e 724-747. Vd. notas 28 e 32.

ADEVR, Livro de registos de óbito da Paróquia da Sé de Évora (21.03.1824-14.07.1837), com a cota Livro 93, caixa 40, fol. 94v. À data do seu testamento, eram suas herdeiras, as sobrinhas-netas, Maria do Carmo e Maria Inês, filhas de João António d'Azevedo Sovereira Cordovil, um dos seus sobrinhos e condiscípulo em Coimbra, filho, por sua vez, de José Francisco de Carvalho Viseu. Vd. notas 20 e 52.

AUC, Livros de matrículas, vol. 88, ano de 1770-1771, fls. 268 v. Tal menção não deixa de ser curiosa, dado que a sua frequência não era exigida aos alunos de Teologia (Estatutos de 1598, confirmados em 1653, Livro III, tit. XXVI). De igual forma, caso se tivesse inscrito no curso de Cânones, a condição de clérigo dispensava-o de tais aulas (idem, Livro III, tit. XLII, §1). Em resumo, tal requisito só era determinado em relação aos alunos de Leis (idem, ibidem), não havendo, contudo, qualquer informação adicional que nos permita corrigir a entrada/registo constante do AUC.

Diante do exposto, estava ultrapassada a exigência dos Estatutos, livro II, tit. I, cap. 1°, §4 e cap. 2°, §1, que indicava a idade mínima de dezasseis anos. Igualmente, assumimos que, dada a formação de Mascarenhas Cordovil, os demais requisitos atinentes ao domínio do Latim, da Retórica, da Metafísica, da Ética e da Geometria se encontravam preenchidos (Estatutos, Tit. I, cap. II., §§ 1 e 2 e cap. III, §1), como é mencionado a fl. 2 do processo da carta de curso onde consta ter realizado o respectivo exame antes da Reforma de 1772. Vd. nota 40.

AUC, Livro das Provas dos Cursos de 1779, fl. 80, Livro de exames de 1780, fl. 64v. e Livro de matrículas de 1779-1780, vol. 8, fl. 17v. Recorde-se que a presença de Cordovil em Coimbra coincide com o período do reitorado do Principal Mendonca. Vd. nota 4.

A autorização para efectuar a matrícula no 3º ano "com antiguidade de 7 de Janeiro" receberia a data de 18 de Fevereiro de 1782, sendo este termo lavrado na petição apensada ao processo de matrícula no 3º ano de Cânones (1781), in AUC, Cânones, petições de matrícula (1777 a 1782). Sobre as matrículas subsequentes e respectivas avaliações, cfr. AUC, Livro de matrículas, 1780-1781, fl. 8v. e vol.9, fl. 74, Livro de exames, 1780-1781, fl. 197, livro dos exames de 1781, fl. 55; 1781-1782: Cânones, Petições de matrícula, 1777-1782 e Livro de matrícula, vol. 10, fl. 12; Livro dos exames, 1780-1783, vol.2, de 1782, fl. 87; 1782-1783: Livro de matrícula, vol. 11, fl.34 e livro de exames, vol.2, 1780-1783, fl. 126v.; 1783-1784: Livro de matrículas, vol. 12, fl. 55v. e livro dos exames de 1784, fl.27.

37 Cfr. ANTT, MNEJ, maço 281, n.º1 e AUC, Livro de Informações Finais, fl. 45v., Livro dos exames, actos e graus de 1784, fl. 27 e Processos para Cartas de Curso, 2ª Série, caixa 16 (IV-2ªD-12-3-10). Nos anos an-

e 27 de Junho, realiza, com sucesso, os Actos Grandes (compostos pelas Conclusões Magnas e o Exame Privado), obtendo a mesma classificação com que terminara cada um dos anos anteriores, ou seja, *nemine discrepante*³⁸. A graduação, enquanto licenciado, é-lhe atribuída em 21 de Outubro do mesmo ano³⁹, tendo a dissertação apresentada (sob o título *Ad cap. cum nobis 19 De Electione, et Electi potestate*⁴⁰) sido indicada, meses depois, para publicação⁴¹, por determinação da Congregação da Faculdade de Cânones⁴².

Findados os estudos universitários, habilita-se a deputado ordinário da Inquisição de Évora, em 1786, conforme termo de abertura de diligências de 29 de Abril do dito ano⁴³, onde é provido, seguindo-se o exercício de funções na qualidade de promotor e inquisidor da mesma instituição, como explicado anteriormente. Regressando ainda àquele primeiro ano (1786), é dada notícia da sua nomeação, em 18 de Dezembro, para o juízo eclesiástico de Faro, segundo documento autógrafo de José Leite de Almada, firmado naquela mesma data e local⁴⁴. Se chegou a tomar posse e por quanto tempo exerceu as funções, nada se sabe.

Tendo perpassado cinco reinados e assistido a alguns dos episódios mais representativos da vida sociopolítica nacional do final do século XVIII e início do século XIX, o frade da Ordem Terceira de S. Francisco e cónego da catedral de Faro, João Baptista de Ataíde Mascarenhas Cordovil⁴⁵, vem a falecer aos oitenta anos, na cidade de Évora, no dia 26 de Junho de 1830⁴⁶. Do seu legado, para além da assinatura aposta em alguns documentos comprovativos da actuação da Inquisição de Évora⁴⁷, ficou o registo das lições de Direito Pátrio coligidas em cadernos, como resultado da sua presença na academia coimbrã.

teriores, o seu desempenho não mereceu reparos, como se prova da análise dos livros respectivos (cfr. nota anterior).

Cfr. Manuscrito 245 da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, fls. 432-444. Colocada a apreciação para subsequente impressão, recebeu despacho favorável da Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros, em 19 de Julho de 1787 (ANTT, Real Mesa Censória, cx. 429), cerca de um mês depois da criação desta instituição (21 de Junho).

Estatutos, Livro II, Tít. IV, cap. VI e Tít. XI, cap. VII. In AUC, Actos Grandes, n.º 1, fl. 124v. e Livro de Informações Finais, 1785, fl. 60v. Compuseram o júri: Vicente Rodrigues Ganhado, Francisco Xavier da Silva e Moura e Marcelino Pinto Ribeiro, arguentes da primeira dissertação; e Francisco Miguel Almadanim, Francisco Pires de Carvalho e Albuquerque, Fernando José Saraiva Fragoso de Vasconcelos, na segunda arguição, cabendo a presidência ao Dr. António Henriques da Silveira. Sobre os docentes em apreço, vd. Manuel Augusto Rodrigues (dir.), Memoria Professorum..., cit., respectivamente, pp. 96, 98, 91 e 104. Reunida a Congregação da Faculdade de Cânones, em 28 de Julho de 1785, atribuía-se, ao licenciado João Mascarenhas Cordovil, em procedimento e costumes, a aprovação por todos; em merecimento literário, muito bom por cinco e Bom por guatro; sendo, por último, aprovado por todos, em Prudência, Probidade e Desinteresse.

AUC, Processos para cartas de curso, 2ª série, cx. 16.

Sobre a censura das teses, vd. Aviso de 18 de Fevereiro de 1785 e a Carta Régia de 2 de Dezembro de 1796. Ainda sobre a escolha das dissertações que se mostravam dignas de publicação, cfr. Aviso de 17 de Março de 1787, in M. Lopes d'Almeida, *Documentos da reforma pombalina (1783-1792)*, cit., vol. II, doc. CCLXXXIV, pp. 138-139. Compulsado o Fundo da Real Mesa Censória, entre os anos de 1785 e 1831, não foi encontrado qualquer outro manuscrito da autoria de Cordovil em que buscasse autorização para a sua impressão.

Compunham esta Congregação: D. José Francisco de Mendonça, Reformador e Reitor; António Henriques da Silveira, Primário e Decano; Vicente Rodrigues Ganhado; Francisco Xavier da Silva e Moura; Marcellino Pinto Ribeiro; Manoel Paes d'Aragão Trigoso; Francisco Miguel de Vasconcellos Almadani; Lourenço José de Santiago e Sousa e António José Cordeiro (ANTT, Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, maço 281, n.º1).

Em 13 de Março de 1787, eram conclusas as diligências com vista ao apuramento da inexistência de infâmia e inabilidade do próprio e dos seus ascendentes, os quais eram notoriamente "de boa vida e costumes", sendo autorizado a prestar juramento por meio de procurador, a saber, Manuel Estanislau Fragoso, em 28 de Abril de 1787 (ANTT, TSO, Inquisição de Évora, livro 145, fl.1, TSO, Conselho Geral, maço 70, n.º 301 e TSO, Conselho Geral, Habilitações, João, mç. 164, doc. 1387, fl. 113v.).Vd. notas 27-29.

O presente documento foi apensado enquanto última folha dos Cadernos dos Assuntos Pátrios (fl. 335).
 ADEVR, Colecção de testamentos (1554-1835), caixa 57, n.º 98, Padre João Baptista de Ataíde Mascarenhas Cordovil.

⁴⁶ Vd. nota 33.

Citem-se, exemplificativamente, as listas de réus que ouviram suas sentenças na Mesa do Santo Ofício de Évora, datadas de 26 de Janeiro de 1793, 19 de Janeiro de 1794, 7 de Janeiro de 1796, 7 de Janeiro de

III. Os Cadernos de Direito Pátrio. Apreciação crítica

Esboçados alguns dados biográficos em torno da figura do antigo aluno de Cânones, é chegado o momento de nos debruçarmos sobre os dois manuscritos da sua pertença e a importância que a contemplação da matéria ali vertida reveste.

A temática prende-se com o ensino de Direito Pátrio, cuja consagração nos *curricula* académicos ficou a dever-se ao diploma de 28 de Agosto de 1772, tendo, no dia 11 do mês subsequente, sido providos o primeiro professor regente e respectivo substituto, a saber: José Joaquim Vieira Godinho e Pascoal de Mello Freire. Sobre a efectiva leccionação, sabemos que fez *a sua utilissima abertura* no dia 25 de Fevereiro de 1774, data em que o lente proprietário está de regresso a Coimbra depois de uma estadia na corte, segundo é narrado por Sebastião de Carvalho e Melo a Francisco de Lemos Pereira Coutinho⁴⁸.

Fundada no espírito racionalista e sem descurar o quadro político vigente, a criação da disciplina de Direito Pátrio radica num conjunto de severas críticas que tinham denunciado as falhas do ensino universitário em Portugal, com especial destaque para os cursos jurídicos, de que são exemplo as palavras do Frade Barbadinho⁴⁹ e o texto do Compêndio Histórico⁵⁰, exclamando, por sua vez, o autor da Relação do Estado Geral da Universidade que desconhecia por que fado succedeu que na ordem dos estudos jurídicos se desprezasse o ensino das nossas Leis patrias e Observancias, que eram a principal regra na pratica para as decisões dos negocios, e que se não cuidasse na Universidade senão no ensino das Leis romanas⁵¹.

Assim, após uma abordagem propedêutica feita, no primeiro ano, no contexto de uma das disciplinas subsidiárias (História do Direito Romano e Pátrio⁵²), ainda que o espaço lectivo continuasse a ser dominado pela abordagem do Direito Romano⁵³, era a primeira vez que o ordenamento jurídico português merecia verdadeiramente a atenção da Academia⁵⁴. Depois de aludir

¹⁷⁹⁷ e 7 de Janeiro de 1798 (BN, códice 864, fls. 421-426v.).

⁴⁸ Teófilo Braga, *História da Universidade de Coimbra*, cit., III vol., p. 551.

Carta 13ª, onde concluía de modo sucinto com a seguinte afirmação "os sete ou oito anos que passou na Universidade [referia-se aos advogados e juízes] lhe servem alguma coisa para os empregos ditos? Eu, quanto a mim, digo que não" (Verdadeiro Método de Estudar, vol. IV, Livraria Sá da Costa editora, Lisboa, 1952, p. 119). Sobre o referido arcediago de Évora, vd. Luís Cabral de Moncada, "Um iluminista português do século XVIII-Luís António Verney", Estudos de História do Direito, vol. III, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1950, pp.1-152.

Compendio Historico do Estado da Universidade de Coimbra, Regia Officina Typografica, Lisboa, 1777, Parte Segunda, cap. II, pp. 141-310. Frise-se que o caso português não era único, como decorre da exposição feita por Diego Saavedra Fajardo, a respeito do caso espanhol (Republica Literaria, 1670). Idênticas considerações podiam ser feitas ainda a respeito da França e da Inglaterra.

Relação do Estado Geral da Universidade, cit., p. 28. Outras fragilidades são transmitidas por D. Francisco de Lemos Pereira Coutinho, na mesma obra, p. 24. Sobre a ferocidade da nova metodologia, vd. Eduardo Vera-Cruz Pinto, "A Lei da Boa Razão e a interpretatio legis na norma do art. 9º do Código Civil: breve nota", in Pedro Caridade de Freitas e Ana Fouto (coord.), A Lei da Boa...cit, pp. 281-[287-289]-303.

Estatutos, Livro II, tit. III, capítulos VI-IX. Sobre a importância da nova disciplina encontramos eco, no último quartel de setecentos, em alguns escritos particulares e académicos de diversos docentes, como é o caso de Ricardo Raimundo Nogueira (*Prelecçoens de Direito Patrio dirigidas ao curso de 1785-1785*, manuscrito com a cota Reservados A-900 do fundo da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. I, fls. 1-2).

Não esquecemos que o ensino do Direito Romano fora adequado ao "uso moderno" nas nações cristãs e civilizadas da Europa (Estatutos, Livro II, tit. V, cap. 3, §6 e tit. IX, cap. II), mas para a doutrina vindoura, continuou a ser preponderante o espaço que manteve, por comparação com o tempo lectivo dedicado ao ordenamento jurídico português. Vd. nota 7.

Com esta afirmação não olvidamos que proliferavam já os comentários às Ordenações, bem como a literatura casuística que tinha por objecto a vida forense, mas estes, frise-se, não integravam a leitura seguida nas aulas. Igual solução era implementada em Espanha, onde o ensino do direito nacional também só resultará da reforma introduzida em 1771, ao contrário do que sucedera, em França, por determinação de Luís XIV (édito de Abril de 1679). Vd a este respeito, Mariano Peset Reig, Derecho Romano y Derecho Real en las Universidades del siglo XVIII, Anuario de Historia del Derecho Español, XLV, 1975, pp.273-339, em especial, pp. 332 e ss.; e Ferté, Patrick, «La réorganisation des études de droit par Louis XIV (1679): Une réforme universitaire dénaturée et ses effets pervers», in Histoire de l'enseignement du droit à Toulouse, ed. Olivier Devaux. Toulouse, Presses de l'Université Toulouse Capitole, 2007. https://doi.org/10.4000/

ao conteúdo programático ministrado naquela disciplina, o professor de Direito Pátrio começava por dividir a matéria em quatro partes principais, expondo na primeira as Noções Preliminares imediatas do Estudo do Direito Civil Pátrio que serviriam para dar a conhecer a evolução da legislação nacional; seguindo-se a explicação do Direito Civil Pátrio Público, o Direito Civil Pátrio Particular e, por último, a Teoria da Prática⁵⁵. Sempre que houvesse lugar à interpretação da legislação régia, deveriam ser atendidas as fontes primárias, autênticas e secundárias do Direito Pátrio, preceito a que se articulava o estudo da História e da Diplomática, matérias que requeriam um sólido domínio da língua portuguesa (desde os seus primórdios) e do latim bárbaro⁵⁶, como fora determinado pela pena do Reformador de 1772.

A despeito das indicações gizadas nos Estatutos e das deliberações das Congregações das respectivas Faculdades, a redacção quer do compêndio de Direito Pátrio, quer dos demais, não foi imediata. Por esta razão, mas sem que a leccionação daquela disciplina tenha ficado comprometida, nas décadas que se seguiram, o ensino foi assegurado pelos diversos regentes e substitutos e as prelecções manuscritas pelos próprios ou transcritas por terceiros, de que são exemplo os casos de Vieira Godinho e Mello Freire. Se do primeiro não se conhecem lições impressas⁵⁷, coube ao segundo ser o autor do primeiro compêndio oficial de Direito Pátrio, conforme determinado pelo Aviso Régio de 7 de Maio de 1805⁵⁸, tarefa a que começa a dar atenção logo na década de setenta de Setecentos. Entre os responsáveis pelas transcrições encontravam-se alguns bacharéis, como foi o caso de José Álvares da Fonseca e Costa, que registou as explicações proferidas por aqueles docentes⁵⁹, sendo ainda frequente encontrar outro tipo de escritos que correspondem às notas particulares e intemporais que cada aluno toma com o propósito de as utilizar como elemento de estudo. Esta última é a natureza do trabalho de Mascarenhas Cordovil⁶⁰.

A propósito do termo utilizado (cadernos), cabe explicar que traduzia, à época, um conjunto de quatro ou cinco folhas de papel cosidas em livro⁶¹, que no caso em apreço identifica, não só cada conjunto ou colecção de anotações (sem que lhe assista uma razão justificativa para cada

books.putc.13282 (última consulta em 21 de Agosto de 2024). Sobre a metodologia a seguir pela Academia Coimbrã, cfr. Estatutos, Livro II, tit. VI, cap. 2, n.º 3.

⁵⁵ Estatutos, Livro II, tit. VI, cap. I, §§2-4, desenvolvido nos caps. II e III.

⁵⁶ Idem, cap. III, §§ 42-51.

Relativamente às lições deste docente transcritas por diversos alunos, vd. ANTT, Manuscritos da Livraria, com os números 1824 e 1988 (Systema do Direito Público de Portugal), redigidos em 1777 e corrigidos em 1781 e BN, códices 1706, 1711 e 9551.

Do intenso trabalho de Mello Freire resultou a publicação dos seguintes trabalhos: Historia luris Civilis Lusitani (1788), seguida nos anos subsequentes das Institutiones Juris Civilis Lusitani (1789-1793) e das Institutiones Juris Criminalis Lusitani (1794), a que reagiram, de modo bastante depreciativo, alguns membros da Academia. Levado a classificar Mello Freire, Ricardo Raimundo Nogueira defini-lo-á como mao gasetheiro e ao trabalho apresentado como uma "collecção de sumários" em que "huma terça parte (...) conta da enumeração de factos mal averiguados e muitas vezes falsos. O resto compoem-se de citaçoens inúteis, de digressoens pedantescas e pedaços furtados dos latinistas modernos e de varias frases latinas arrastadas muitas vezes com affectação e servidas com outros pedaços de Latim de S. Lucas de maneira que mais parece thema de estudo da Rethorica do que obra de hum homem feito, capaz de escrever em estilo corrente e igual" (Historia da iurisprudentia romana, manuscrito pertence à Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, com a cota A.XV-4, p. 173). Em suma, resumiria, mais tarde, não passava de uma "mastigada", circunstância que o levava a denunciar "o fraguíssimo conceito [que tinha] do A., e o Compêndio de História que ele deixou publicar em tal estado", o que denotava, no caso do pretenso Direito Público, "o desarranjo daquela cabeça" (sublinhado no original, in BN, manuscrito 64. n.º2. Cartas de Ricardo Raimundo Noqueira para António Ribeiro dos Santos, sobre assumptos familiares, da Universidade, literários, políticos, etc, 1785-1803, doc. n.º 80, datado de 16 de Fevereiro de 1789). Vd. nota 10.

⁵⁹ Vd. nota 7.

Fazemos notar que as proibições a que antes fizemos menção são posteriores à saída de Mascarenhas Cordovil de Coimbra. Vd. nota 8.

Raphael Bluteau, *Vocabulario portuguez, e latino, áulico, anatomico,...*, Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesu, Lisboa, Officina de Pascoal da Sylva, 1728, vol. 2, p. 32 e Antonio de Moraes Silva, *Diccionario da língua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau*, Lisboa, Simão Tadeu Ferreira, 1789, vol. 1, p. 318.

caderno, que não seja a dimensão fáctica unitária), mas também a globalidade do próprio texto, como sucede com o documento custodiado pela Biblioteca Pública de Évora conforme é definido, na folha de rosto, pelo respectivo autor. Sublinhe-se, outrossim, que aquela era a designação comummente utilizada para identificar o trabalho realizado pelos estudantes, como se pode comprovar junto de outros textos, redigidos, por vezes, a várias mãos⁶². Importa realçar que, decorridas quase duas centúrias, sem introduzir implicitamente qualquer alteração à natureza do trabalho de Mascarenhas Cordovil, Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara, director da referida Biblioteca Pública, e Joaquim de Sousa Teles de Matos optam por uma titulação diferente: "Cadernos dos Assuntos Pátrios"63. Embora consideremos que este detalhe nem compromete, nem diminui a importância do conteúdo ali vertido, sendo o sentido atribuído genericamente o mesmo, entendemos que a opção de Cordovil é a mais adequada, não só por ser a original, mas também por traduzir uma maior proximidade ao contexto e momento em que terá sido produzida. Por sua vez, sem precisar a fonte utilizada, o catalogador do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, ao tratar do códice 311 do Fundo da Livraria, limita-se a indicar que é parte integrante dos Cadernos de Mascarenhas Cordovil⁶⁴ e, lançando mão de uma figura de retórica, dá-lhe o título de Regras de interpretação do Direito Pátrio, designação que corresponde tão-somente à matéria do primeiro capítulo. Visto que a abordagem que ali é feita diz respeito a alguns aspectos da leccionação da disciplina de Direito Pátrio, denominação que também lhe é aposta na lombada, será esta a classificação que adoptaremos sempre que a ele nos referirmos.

Se relativamente ao conteúdo, não restam dúvidas de que ambos os manuscritos contemplam uma exposição do âmbito do direito português, elaborada segundo os ditames ditados pelo espírito reformador da Ilustração, são visíveis algumas diferenças, que passamos a expor. Em termos formais, começamos por referir a dimensão que cada um reveste. Ou seja, enquanto o *Direito Pátrio* é composto por 171 folhas escritas frente e verso, os *Cadernos* encontram-se repartidos por dois tomos que mais do que sextuplicam a grandeza do exemplar anterior, perfazendo um total de 706 folhas escritas (frente e verso). Para além deste aspecto, do manuscrito *eborense* sobressaem duas particularidades, que não podem ser descuradas. São elas: a inclusão de uma dedicatória e uma datação⁶⁵ que não encontram reflexo no texto anterior (*Direito Pátrio*) e nos permitem identificar com rigor o seu proprietário⁶⁶ e o destino que se pretendia dar à obra. Ali se diz que os dois tomos deveriam ser entregues ao seu "Sobrinho o Dezembor Joaqu.m Nicoláo corregedor em Lagos"⁶⁷, inscrição que é grafada na folha de rosto dos *Cadernos de Direito Pátrio*.

63 Catálogo dos manuscritos da Biblioteca Pública Eborense, tomo IV, parte I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1877, p. 77.

⁶² Cfr. BN, códices 1706 e 9551, onde são registadas as prelecções de Vieira Godinho.

Compulsados os diversos fundos do mesmo Arquivo, não foram identificados quaisquer outros volumes. Deixamos uma palavra de agradecimento ao Dr. Luís Pinheiro do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, cujos bons ofícios vieram confirmar as nossas investigações, no sentido de não constar dos registos desta instituição qualquer menção a outros escritos de Mascarenhas Cordovil. Feita idêntica pesquisa junto de outros arquivos e bibliotecas, apenas foi encontrado o manuscrito a que já fizemos referência e que se encontra, como mencionado, na Biblioteca Pública de Évora.

Por oposição, do manuscrito constante do Arquivo Nacional não consta qualquer índice ou menção ao ano em que foi redigido. Recorde-se que tampouco foi identificado pelo respectivo autor.

À semelhança de Joaquim Nicolau Mascarenhas Cordovil, o ora testador encontrava um segundo magistrado entre os seus sobrinhos, filho também do seu irmão José Francisco de Carvalho Viseu (Cordovil) e de D. Francisca Rita Xavier de Sousa e Barros, netos maternos do desembargador João de Azevedo de Barros. Trata-se de João (António) d'Azevedo Sovereira Cordovil, bacharel em Cânones, ainda que este último não seja mencionado. Note-se que no período em que João Baptista de Ataíde Mascarenhas Cordovil frequenta o Curso de Cânones, os seus dois sobrinhos e irmãos germanos, Joaquim Nicolau e João d'Azevedo também se encontram matriculados no mesmo curso, terminando o primeiro o bacharelato, em 1784 e o segundo, em 1785 (cfr., respectivamente, AUC, Actos n.º 3, fl. 27v. e fl. 57v. e ANTT, Desembargo do Paço, Leitura de Bacharéis, letras I e J, mç. 63, n.º 11, estando apensados os dois processos de Joaquim Nicolau e João d'Azevedo, com datas respectivamente de 1785 e 1787. Sobre os dois desembargadores, cfr. Baena, op. cit., vol. II, docs. LXI e LXV, respectivamente, pp. 12-130 e 134-135. Vd. ainda nota 20.

Após um decénio na qualidade de juiz de fora de Monchique (ANTT, RGM, Chancelaria de D. Maria I, Livro 23, fl. 366v.), Joaquim Nicolau Mascarenhas Cordovil desempenhou as funções de corregedor da

A esta informação acresce a inserção da data (Janeiro de 1817), que apenas integra a página de rosto do primeiro tomo. Por último, no que tange à menção cronológica, acreditamos que o momento reflecte não a ocasião da sua redacção, mas a altura da manifestação volitiva, assim se confirmando que o texto se encontrava na posse de Mascarenhas Cordovil⁶⁸.

Sobre o interesse que um licenciado em Cânones, clérigo e deputado da Inquisição de Évora pudesse ter na manutenção de tal texto, julgamos que a resposta tem de ser dada com recurso uma razão prática, isto é a necessidade de ter presente alguns comentários sobre a legislação nacional dirigidos pelo lente de Direito Pátrio⁶⁹. Afastada qualquer explicação de pendor sentimental, entendemos estar comprovada a valia face ao conteúdo do dito escrito, pois só assim se compreende que pudesse ter por destinatário o corregedor de Lagos, que anos antes havia partilhado os bancos da Academia coimbrã com o anotador. As razões pelas quais o manuscrito parece não ter sido entregue, acabando por integrar o espólio da Biblioteca Pública de Évora, são desconhecidas⁷⁰, tal como se ignora qual foi o destino que o referido texto teve entre a data de 1817 e o momento da lavratura do testamento, importando apenas frisar que, nesta altura, não é mencionado.

Realçados estes aspectos formais, apesar de o presente estudo não ter por fito a apreciação exaustiva de todo o complexo temático abordado nos dois manuscritos, não podemos deixar de lhe dedicar algumas linhas. Neste contexto, é nosso mister precisar que o documento *eborense* (dividido, respectivamente, em cadernos e estes em capítulos e parágrafos) encerra no primeiro volume as matérias concernentes à História do Direito Civil de Portugal (cadernos 1 a 3), as regras de interpretação (caderno 4); o Direito Público (cadernos 5 a 9⁷¹) e o Direito Particular (cadernos 10 a 16⁷²); seguindo-se um segundo volume, num total de 8 cadernos, em que são compreendidos alguns dos assuntos do livro I e a totalidade do livro II das Ordenações do Reino⁷³. Compulsado o

comarca de Lagos desde 1801(idem, livro 65, fl. 175v.), local onde se manteve nos anos subsequentes, mesmo depois da nomeação, primeiro para a Casa da Relação do Porto (1804) e depois para a Casa da Suplicação (1813), cfr. ANTT, RGM, Chancelaria de D. Maria I, livro 70, fol. 330 e Chancelaria de D. João VI, Livro 16, fol. 147 e Ministério do Reino, mc. 782, proc. 54.

Saliente-se que a exposição não é acompanhada da data em que as matérias possam ter sido apresentadas e/ou redigidas. Tampouco o seu autor procedeu a um índice geral, apenas ocorrendo, pontualmente, a enunciação de pequenos sumários no início ou na margem de cada caderno ou temática. Cfr. nota 67.

Ainda que esta fosse a solução consagrada nos Estatutos, sabemos que estava longe de se encontrar enraizada junto dos canonistas, como é transmitido por Ricardo Raimundo Nogueira, em 1796; circunstância que nos faz acreditar ser possível dilatar as mesmas considerações à década precedente. Na expressão daquele lente, junto dos estudantes de Cânones, ainda não tinha entrado o gosto do estudo de Direito Patrio, não obstante saber-se que, como constava da letra dos Estatutos, a saber o Livro II, tit. IX, cap. II, §1; deveriam conformar-se com aquelas leis, observá-las como membros que eram do corpo do estado civil, aplicando-as no foro eclesiástico cuja forma de processo seguida era a mesma do secular (Carta dirigida a António Ribeiro dos Santos datada de 29 de Fevereiro de 1796 (Cartas..., cit., doc. 196), conhecimento que o autor do diploma de 1772 entendia ser determinante para ambos os alunos dos cursos jurídicos. Contudo, o problema não assentava apenas na sensibilidade do corpo discente, e se a alteração do plano do curso de Cânones se justificava, havia que ter presente o elevado número de disciplinas com que contava já e a falta de docentes sentida (Cartas..., cit., docs. 165 e 196), aspectos que podiam comprometer o sucesso de novas solucões.

Como indicado, no momento da redacção do seu testamento, Cordovil não lhe dispensa qualquer linha, circunstância que não nos permite conhecer o destino que lhe foi dado entre 1817 e 1827.

Seguindo a sequência iniciada no caderno 4, aqui se compreendiam os capítulos 4-11 em que eram tratados os direitos do Sumo Imperante, com especial relevo para as relações com o poder eclesiástico e o tratamento das matérias tributária, penal, mercantil, agrícola, política e militar.

Com a totalidade de três capítulos, abordavam-se, o direito das pessoas, das coisas e das acções.

Respectivamente, títulos I-III e I-LXIII. No final do segundo tomo, é trasladado o texto das Cortes de Lamego e o Instrumento de vassalagem que prometeu o rei D. Afonso Henriques a Santa Maria de Claraval e se acha o original no dito mosteiro e se pagou o feudo até D. Afonso III (fls. 333-345), finalizando-se com uma apreciação, alheia à anterior sequência, em torno do Livro II, tit. XXVI das Ordenações do Reino (fls. 345-346). Na sequência das últimas matérias que compõem o II volume, foram redigidos mais 14 cadernos num total de 210 folhas que formam um terceiro volume (com a cota CVd/1-12), em que é explanada a justificação política que consolida a invocação da independência política de Portugal face a Castela, desde o momento

manuscrito do Arquivo Nacional, vemos que se encontra sistematizado em quatro livros (igualmente divididos em cadernos) coligidos num único códice, cuja linha expositiva segue a letra e sequência dos primeiros três livros da compilação filipina. Deste modo, depois de uma reflexão sumária sobre as regras da interpretação das leis (fls. 1-6), ainda no Livro I, são comentados alguns aspectos da organização judiciária constantes dos títulos I-VI, IX, XL e LXII das Ordenações do Reino. Por sua vez, o Livro II, que também corresponde ao tratamento dado pelo compilador de 1603 no livro com o mesmo número, é analisada a matéria eclesiástica sendo conferido especial detalhe aos aspectos de direito tributário, direito das obrigações, direitos reais e jurisdicionais, em que se realça o instituto do privilégio de foro. Segundo igual modelo, sucedem-se, no Livro III, as matérias de direito adjectivo (títulos I-XXV e XLVIII do respectivo livro da compilação seiscentista) e, por fim, uma exposição sucinta, que poderíamos considerar residual, relativa ao direito das sucessões (livro IV).

Cotejados os dois textos, pese embora se verifique a repetição de algumas matérias, o método seguido é claramente distinto. Ou seja, não se trata de uma apreciação efectuada de modo sumário num documento e mais detalhado no outro, mas da proximidade aos dois modelos assumidos, até 1805, na exposição dos conteúdos de Direito Pátrio. Falamos do modelo estatutário e sistemático⁷⁴, de cujo formato se aproxima mais o *Direito Pátrio*, que foi adoptado por Vieira Godinho e Ricardo Raimundo Nogueira⁷⁵, enquanto os *Cadernos*, principalmente o tomo I⁷⁶, reflectem a linha institucionalista seguida por Mello Freire⁷⁷. Se no que respeita a este último (*Cadernos*) é possível identificar a argumentação daquele Jurisconsulto por comparação com o texto dos manuscritos 755-756 (*Systema do Direito Público de Portugal*) transcritos por José Álvares da Fonseca e Costa, o mesmo se pode dizer a propósito da contemplação das regras hermenêuticas que integram, quer o texto *eborense* quer o *Direito Pátrio* em que é notória a proximidade face à letra dos manuscritos 1093 (*Systema do Direito Pátrio de Portugal*) e 1095 (*Historia da Legislação Portugueza*), que, tal como os primeiros, integram o fundo da Livraria do Arquivo Nacional⁷⁸. Nestes casos, se aten-

fundacional até ao século XVII. Ainda que integre o legado de Mascarenhas Cordovil, temos de o excluir dos "Cadernos de Direito Pátrio", o qual era apenas composto por dois tomos, segundo anotação do próprio na folha de rosto deste último códice. A respeito das causas e momento da redacção deste terceiro volume, não foi possível apurar dados mais concretos. Cumpre apenas referir que apresenta um estilo totalmente descritivo, em que prevalece a exposição de informação biográfica dos diversos monarcas que reinaram na Península Ibérica suportada pela consulta de variados autores nacionais e estrangeiros. Entre os primeiros, encontramos, exemplificativamente, Frei Bernardo de Brito e, para os segundos, Aristóteles, o Doutor Angélico, Acúrsio, Bártolo, Baldo, Luís de Molina, Francisco Suarez e Prosper Farinacius.

Cfr. Estatutos, Livro II, tit.VI, cap. III, §3, cap. IX, §46 e tit. IX, cap. II, §3 e deliberação de 28 de Julho de 1790, in Actas da Congregação da Faculdade de Leis, cit., I vol., p. 130.

Recordamos que se Vieira Godinho foi o primeiro regente daquela disciplina, tendo Mello Freire sido seu substituto, posteriormente, durante a regência deste último, caberia a Ricardo Raimundo Nogueira substituí-lo tendo sido o docente que lecionou aquela disciplina a Mascarenhas Cordovil. Para efeitos da metodologia seguida por Vieira Godinho e Mello Freire, remetemos para os trabalhos antes citados na nota 8, em especial, os manuscritos 1824 e 1988 (Systema do Direito Público de Portugal), redigidos em 1777 e corrigidos em 1781, por um lado, e, por outro, os manuscritos 755-756, 1093 e 1095, todos do fundo da Livraria do Arquivo Nacional. Do trabalho de Ricardo Raimundo Nogueira seguiram-se as Prelecçoens de Direito Patrio dirigidas ao curso de 1785-1785, em particular os volumes I e III, que integram o manuscrito com a cota Reservados A-900 do fundo da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Não podemos deixar de sublinhar que no tomo II, depois de uma breve alusão aos títulos I a III do Livro I da compilação filipina, ali se discorre de modo comentado acerca da totalidade do Livro II das ditas Ordenações, como indicado anteriormente.

Esta característica tem sido uma determinante na autonomização do trabalho de Mello Freire, de que é exemplo, entre os historiadores do direito, Pedro Barbas Homem, *ludex Perfectus*, cit., p. 432. Segundo amadurecida análise da historiografia jurídica, fundada em manifestações coevas, as primeiras linhas expositivas foram traçadas ainda na década de setenta, frisando Paulo Merêa que há razões para supor que já em 1777 ou 1778 expunha a matéria de direito privado pela mesma ordem das suas futuras Institutiones, ou seja, cingindo-se à divisão em pessoas, coisas e acções, segundo a metodologia alemã (*Lance de olhos...*, cit., p. 19). Aliás a data de 1777 é identificada pelo autor na dedicatória dirigida à monarca na *Historia luris Civilis Lusitani*.

Nestes dois últimos casos, vd., respectivamente, fls. 7-9 e 4-6, ainda que o conteúdo não seja integralmente decalcado. Sem indicação do anotador, mas com idêntica exposição e data de 1776, cfr. ANTT, Livraria, mss.1648 (*História do Direito Público e Particular de Portugal*), fls. 100-118.

dermos à redacção apresentada por Cordovil, podem ser aventadas duas hipóteses: ou resulta de uma audição directa e, nesta circunstância, o anotador assistiu às aulas em momento anterior à matrícula naquela disciplina; ou copiou o texto, designadamente, de um manuscrito como o de José Álvares da Fonseca e Costa, suposição que também é plausível se recordarmos que a existência de postilas era frequente. De qualquer modo, tal como as transcrições de Fonseca e Costa o reflectem, desde a década de setenta que o pensamento de Mello Freire a propósito da hermenêutica, já estava formado, como resulta, aliás, do texto da apresentação da *Historia luris Civilis Lusitani*⁷⁹. Por fim, no que respeita à letra do *Direito Pátrio*, com excepção do capítulo das regras de interpretação da lei, assim como à totalidade do tomo II dos *Cadernos*, a ausência de dados, especialmente no que concerne às linhas expositiva e argumentativa ali traçadas, não aconselha a que avancemos com a imputação a qualquer autoria, seja aos lentes proprietários seja aos substitutos ⁸⁰ que exerceram o magistério nos anos de 1782-1785.

IV. Regras sobre a interpretação das leis ou a Arte da Hermenêutica

Ainda que não fosse a primeira vez que o legislador pátrio dedicava a sua atenção à interpretação da lei, cumpre salientar que o tratamento recebido em 1769 e 1772 assumiu contornos singulares. Na verdade, poderíamos sintetizar a afirmação anterior com a seguinte exclamação proferida, em 1777, por Mello Freire: nemo ad hunc usque diem nostrarum Legum Scientiam pro eo ac debet professus fuit, illarumvs interpretatione pro dignitate suscepit⁸¹. Como supradito, a justificação encontrava-se nas linhas que norteavam o ideário jurídico-político coevo, o qual também tinha fundamentado a criação da cadeira de Direito Pátrio. Note-se que muito embora a tradição justinianeia tivesse moldado as soluções aplicadas pelo legislador pátrio em que era dada primazia à interpretação autêntica⁸², a prática das últimas centúrias tinha conduzido à proliferação de opiniões comuns dispersas⁸³ que embaraçavam a breve expedição das causas⁸⁴; ou, como de-

Pelo punho do próprio, sabemos que a redacção deste texto foi produto de um ano de trabalho, cujas reflexões foram transmitidas aos alunos, senão antes, pelo menos a partir do ano lectivo de 1775/1776, como se prova dos manuscritos mencionados.

Destes, no que respeita a Ricardo Raimundo Nogueira cumpre salientar que segundo testemunho dado de viva voz, nos anos de 1783 e 1784 ainda não tinha publicado as suas Lições, como decorre igualmente das medidas tomadas pela Congregação da Faculdade de Leis, datadas de 26 de Setembro de 1786, em que se atribui àquele lente a redacção de um conjunto de compêndios (in M. Lopes d'Almeida, *Documentos da reforma pombalina (1783-1792)*, cit., vol. II, doc. CCLX, pp. 97-99), cujos avanços na sua elaboração vão sendo comunicados (cfr. Actas da Congregação da Faculdade de Leis de 23.11.1786, 13.12.1786, 26.2.1787, 29.3.1787, 25.10.1787,11.5.1789, respectivamente docs. 32, pp. 72-75, 33, pp. 75-76, 38, p. 83, 39, p. 84, 46, pp.96-99, 57, pp111-112, in *Actas ..., cit.*) e ainda Aviso Régio de 12 de Outubro de 1787 (M. Lopes d'Almeida, *Documentos da reforma pombalina (1783-1792)*, cit., vol. II, doc. CCCXII, pp. 184-185). Igual ilação é possível extrair da leitura de uma carta que dirige, em 1789, a António Ribeiro dos Santos onde confessa ter-se dedicado somente à feitura de uns apontamentos de Direito Público que entendia que "nada podiam servir para a revisão, mas que ainda assim os enviaria (BN, *Cartas...*, doc. n.º 80, datado de 16 de Fevereiro de 1789). Vd. notas 5, 11 e 76.

Historia Iuris Civilis Lusitani, cit, cap. XIII, §CXIX, p. 137.

Vd. D.50.16 e C.6.38. Ordenações Afonsinas, Livro II, tit. 15, §5 e Livro III, tit. 6; Ordenações Manuelinas, Livro V, tit. 58, §1; Ordenações Filipinas, Livro I, tit. 4, §1 e tit. 5, §5; assim como as leis de 6 de Setembro de 1616, 26 de Abril de 1617, 29 de Novembro de 1753 (parágrafos 1 a 4) e o §6 e Lei de 6 de Junho de 1755.

Sobre os procuradores e letrados dirá Damião António de Lemos de Faria e Castro serem "aqueles espíritos infernais, que a cauda do Dragão deitou ao mundo para tornarem as Republicas em infernos", os quais, "com a falsa, frívola e affectada interpretação de huma ley, farão eterno hum pleito de não nada. Em quanto lhes derem de comer, se ha de a causa nutrir, porque o seu fim he enganar" (*Politica moral, e civil, aula da nobreza lusitana*, vol. I, cap. VIII, Officina de Francisco Luiz Ameno, Lisboa, 1749, p. 174). Opinião igualmente desfavorável era apresentada por D. Jerónimo da Cunha, *Arte de bacharéis, ou o perfeito juiz, na qual se descrevem os requesitos, e virtudes necessárias a hum Ministro dirigida somente aos que occupão primeiros bancos e aos estudantes conimbricenses oferecida a jesus crucificado*, Lisboa, João Bautista Lerzo, 1744, cap. XVIII, p. 106.

Estatutos, Livro II, tit.VI, cap. VI, §8. Entre as causas comummente enunciadas, encontravam-se as interpretações abusivas e frívolas, cujo efeito nocivo foi por nós estudado: "Em torno da sã jurisprudência (uma reflexão sobre os propósitos da Lei de 18 de Agosto de 1769)", in Pedro Caridade de Freitas e Ana

clararia o Decreto de 31 de Março de 1778, impediam a concretização da justiça e felicidade dos povos. Era notória a consciência de um conjunto de fragilidades que não isolavam a realidade nacional. Enquanto no espaço lusitano, tinha sido escutada a denúncia de Luís António Verney, seguida das declarações de Duarte Alexandre Holbeche⁸⁵; pela restante Europa, ressoavam os testemunhos acintosos de Ludovico Antonio Muratori⁸⁶, Montesquieu⁸⁷, Voltaire⁸⁸, ou ainda de Gaetano Filangieri⁸⁹. Com um pendor igualmente crítico, a Academia tampouco seria alheia a este estado de espírito, como decorre das palavras do Jurisconsulto e desembargador da Casa da Suplicação⁹⁰ e, mais tarde, de Ricardo Raimundo Nogueira tendo este último acentuado não só a total dependência face aos direitos romano e canónico, mas sobretudo a cega veneração, e autoridade ilimitada que era tributada aos autores reinícolas, cujos trabalhos não estavam isentos de censura⁹¹. Em complemento, pouco havia também a esperar do estado da legislação pátria, que se encontrava como um corpo de membros desunidos que obedecera a pouca critica e pouca ordem, não tendo entre si aquella proporção e uniformidade que he necessaria no Codigo de huma nação civilisada92, como era denunciado por este último académico. Entre as respostas que se procuraram dar, perfilam-se os trabalhos iniciados ex vi Decreto de 31 de Marco de 1778, que acabariam por não vingar.

Contudo, é importante realçar que as considerações anteriores não significam a negação ou ausência de regras. Passamos a explicar. Seguindo uma prática advogada nos textos justinianeus e sobejamente conhecida da doutrina medieval e moderna, ao autor da lei cabia a sua clarificação, como era exemplificado através de algumas disposições dionisíacas (OA, II, 14), assim como d' O Eloquente e de seu filho (OF, II, 35, §§ 9 ss), precisando, séculos mais tarde, os diplomas de 29 de Novembro de 1753 e 6 de Junho de 1755 que se as palavras da lei [eram] conformes com a sua razão, não [havia] mais que tomá-las no sentido literal-interpretação declarativa ⁹³, entendimento

Caldeira (coord.) Fouto, *A Lei da Boa Razão... cit*, pp. 67-96. Cfr. a Lei de 19 de Maio de 1762 e ainda Estatutos, Livro II, tit. IV, cap. III, §40.

A respeito do testemunho do arcediago de Évora e do desembargador honorário da Relação do Porto e lente substituto das duas cadeiras analíticas da Faculdade de Leis, vd., respectivamente, a Carta 13ª, in Verdadeiro Método de Estudar, vol. IV, Editora Sá da Costa, Lisboa, 1952, pp. 109-226; e o Discurso sobre a jurisprudência em geral, tratando em particular da parte que lhe foi distribuída, que comprehende os 79 ttº do Livro IV, texto datado de 13 de Agosto de 1778 (IANTT, MNEJ, maço 85, macete 1, doc. 20, fols. 174-176). No mesmo sentido, se manifesta António Barnabé de Elescano (Demetrio moderno, ou o bibliografo jurídico portuguez, Officina de Lino da Silva Godinho, Lisboa, 1781, p. 51).

Dei Difetti della Giurisprudenza, Trento, nella Stamperia Paroniana, 1743, em especial,capítulos III e V.
 Esprit des lois, Garnier-Flammario, Paris,1979, em especial, livro I, cap. III e livros VI e XXIX.

Ciente que de que a lei era estabelecida par l'intérêt du législateur, par le besoin du moment, par l'ignorance, par la superstition (Œuvres complètes de Voltaire, Garnier, 1878, tome 41, de L'Imprimerie de la Societé Littéraire-Typographique, 1785, p. 463), o mesmo filósofo não afastava a necessidade de que deveria ser "claire, uniforme et précise, visto que l'interpréter c'est presque la corrompre (idem, tome 17: Dictionnaire Philosophique, art. lois civiles et ecclésiastiques", p. 626).

La scienza della legislazione, Genova, 1798, Presso Jvone Gravier Librato, tomo I, em cujo cap. III afirmava: "passando dalla Spagna alla Francia, noi troveremo anche nella legislazione la causa della decadenza di questa nazione; che doppo essere stata dominante nell' Europa come la Spagna, è divenuta come quella, vittima degli errori delle sue leggi, e della stranezza de suoi legislatori"(pp. 74-75).

Na dedicatória dirigida à monarca na Historia Iuris Civilis Lusitani começava por relembrar que "florentibus, eadentibusve literis, Respublica floreret, vel caderet: quippe adeo inter se arctissima colligatione devinciuntur, ut, illa si abfuerint, Civilis Societas nulla sit, sed rudis hominum coetus"; complementando na exortação aos alunos com as seguintes palavras: "Ne otiosos, inutiles, et aridos hos homines imitemini, Adolescentes, qui, si Juris quidem periti, Jurisprudentes et Consulti certe non sunt". No último parágrafo do texto endereçado aos discentes parafraseava ainda alguns dos preceitos constantes da Lei de 18 de Agosto, a respeito do mau funcionamento da administração da justiça (5ª edição, Conimbricae, Typis Academicis, 1853, pp. XL, XLVII e LIV-LV).

Prelecçoens..., cit, I vol., fl. 345. Mais tarde, no texto dado à prensa classificava negativamente o método utilizado por aqueles autores, acrescentando que se copiavam servilmente uns aos outros (Prelecções sobre a História de Direito Patrio, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1866, pp. 255-256).

Prelecçoens de Direito Patrio..., cit., vol. I, fl.2 -3.

⁹³ Cfr. Lei de 4 de Dezembro de 1768. A este aspecto, tinha esclarecido João Pinto Ribeiro que: "todas as veses que há Ord. cessa todo o mays Direyto. Com que se convense a errada opinião dos que sentirão

que a Casa da Suplicação assentaria, em 23 de Novembro de 1769, em estrito cumprimento com a disposição legislativa de 18 de Agosto. Por outras palavras, a escassos meses da entrada em vigor deste diploma, o autor do alvará de 12 de Maio de 1769 realçava que a interpretação autêntica, assim como a dispensa da lei, eram privativas do soberano competindo ao magistrado apenas a interpretação doutrinal. O mesmo se podia dizer face à ampliação ou limitação das leis que pertenc[ia] apenas ao Sumo Imperante⁹⁴. Não sendo o monarca a fazê-lo, reconhecia-se igual força ao labor da Casa da Suplicação, como fora definido no início de Quinhentos (OM, V.58.1; OF I.4.1 e 5.5) e seria reforçado também pela citada Lei de 18 de Agosto de 1769. Outros princípios poderiam aqui ser enumerados como os que resultam da letra dos alvarás de 3 de Outubro de 1758, 29 de Julho de 1761 e 17 de Outubro de 1768, segundo os quais a lei geral devia ser entendida geralmente, não tendo por isso lugar na falta de disposição particular, pelo que cessando a razão da lei cessa[va] a mesma lei. No entanto, apesar de enunciados, tais princípios não se afiguraram suficientes, sendo forçosa a mudança, como se encontra plasmado nos diplomas de 18 de Agosto de 1769 e de 28 de Agosto de 1772, que cimentaram as linhas do jusnaturalismo racionalista e da escola do Usus Modernus Pandectarum. Muito sucintamente, enquanto aquele primeiro texto revia o sistema de fontes de direito e o modo como deveriam ser aplicadas, o segundo especificava e clarificava as catorze regras hermenêuticas ali enumeradas, que, doravante, deveriam ser conhecidas pelos alunos dos cursos jurídicos e de cuja aplicação dependia a prossecução do Bem Comum⁹⁵. Destarte, ao reconhecer a lei régia como fonte primordial, o legífero estabelecia novos critérios a propósito do costume e determinava que a fixação de jurisprudência só seria aceite quando fosse lavrada pela Casa da Suplicação. Em sede das fontes subsidiárias ou mediatas, o Direito Romano deveria ser conforme à recta ratio jusnaturalista, o que era o mesmo que dizer que deveria corresponder aos princípios do Direito Natural e das Gentes⁹⁶. Igualmente, se revia e restringia a aplicação do Direito Canónico e rejeitava o Direito Prudencial.

Perante tais directrizes, acentuava-se o rigor que deveria ser seguido na interpretação das fontes de direito, em particular quando estivesse em causa o conhecimento da inteligência da lei. No entanto, o que propugnava o legislador da monarquia pura, ao usar os vocábulos interpretar e interpretação? Se em termos semânticos interpretar e compreender podiam e podem ser entendidos como sinónimos, decorrendo daquela actividade a clarificação de palavras ambíguas ou cousas escuras, de forma a explicar o que não se entende⁹⁷, num contexto jurídico, pelo acto de interpretar era apreendida a força e poder das palavras, como referiria o legífero da llustração, numa clara defesa da vis governativa. Dentre a doutrina filosófica, Francisco Luiz Leal elucidava que a arte de interpretar também designada por hermenêutica, era indispensável a todas as sciencias, não sendo excepção a jurisprudência, de que aquela era a alma. Por este motivo, o jurisconsulto que desconhecesse as suas regras, errava na aplicação da lei e faltando ao acto final, e imediato, em que consistia essencialmente a boa administração da justiça, não dava a cada um o seu, transtornava a fortuna dos povos, absolveria réus, condenaria inocentes e deixaria grassar impunes os crimes mais atrozes, acrescentava, parafrasticamente, tomando por suas as palavras do Compêndio Histórico⁹⁸.

haverse a Ord. de interpretar estreytamente por exorbitante do Direyto comum, como toca Cald. De renov. Q. 17, n. 11" (Relaçam Terceira, §63, in Obras varias, Officina de Joseph Antunes da Sylva, Coimbra, 1729, p. 114).

No mesmo sentido, cfr. leis de 21 de Outubro de 1757, 20 de Outubro de 1763, o alvará de 4 de Dezembro de 1768 e a Lei de 3 de Agosto de 1770, §18. O entendimento estava traçado, como se prova através da letra dos diplomas de 18 de Agosto e 9 de Setembro, ambos de 1769 onde se afirma que *interpretar é deduzir a força e poder da lei das suas palavras e da sua razão, tendo atenção ao fim ou causa final que a lei teve em vista.*

⁹⁵ Estatutos, Livro II, tit. V, cap. 2, §§ 11 e seguintes e tit.VI, cap. VI.

Neste sentido, cfr. Compendio Historico, Parte II, cap. 2, §§ 147-152, 249, 258 e 272.

⁹⁷ Sobre este entendimento, vd. António Ribeiro de Liz Teixeira, *Curso de Direito Civil Portuguez*, Parte Primeira, 2ª edição, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1848, p.29.

A saber, §§ 40 e 41 (transcritos na p. 303 da *Historia dos Filosofos antigos e modernos para uso dos filósofos principiantes*, tomo I, Officina Patr. de Francisco Luiz Ameno, Lisboa, 1788). Em seguida, eram enumeradas as 14 regras introduzidas pelo legislador de 1769 (idem, pp. 300-314). Sobre a interpretação

No entanto, porque era necessário fornecer aos futuros advogados e magistrados os instrumentos que os habilitariam a dominar a inteligência da lei pátria, dentre as diversas matérias leccionadas nos cursos jurídicos, cabia ao docente da primeira disciplina analítica fazê-lo e ao de Direito Pátrio recordá-lo⁹⁹. Por outras palavras, a compreensão da letra da lei tornava-se determinante, não sendo um tópico de menor importância a que os *curricula* se limitavam a fazer menção (Estatutos, Livro II, tit. VI, cap. VI). Desvelada a relevância e urgência do tema, não podemos deixar de reconhecer que Vieira Godinho, primeiro lente proprietário da citada disciplina do quinto ano, se limitou a dedicar-lhe uns brevíssimos parágrafos, em que invocava a noção de lei como *vontade do Soberano declarada, pela qual devem os súbditos regular as suas acçoens, e adstringillas, segundo a vontade declarada*¹⁰⁰. Coube, assim, a Mello Freire ser o primeiro a tratar de modo detalhado esta temática, como é referido pelo próprio na apresentação da *Historia luris Civilis Lusitani*¹⁰¹ e cuja exposição está reflectida também no texto transcrito por Cordovil. Com idêntico propósito, na esteira daquele Jurisconsulto, perfilar-se-iam, no final do século XVIII, José Manuel Pinto de Sousa¹⁰² e, em Oitocentos, Bernardino Joaquim da Silva Carneiro¹⁰³.

Retomando a explicação relativa à necessidade de proceder a uma alteração dos referidos curricula académicos e da gravidade em passarem a ser escandidas as regras hermenêuticas, não podemos ignorar que lhe subjaziam todas as críticas a que já fizemos referência e que tinham permitido que os jovens bacharéis actuassem como meras caixas de ressonância das lições recebidas na academia, reincidindo e mimetizando os mesmos vícios. Com o fim de ultrapassar este estrago, para usarmos a terminologia seguida no Compêndio Histórico e que tampouco esteve alheada do léxico do legislador de 1772, vemos ser aqui definida a jurisprudência exegética como o método que, uma vez seguido, permitia conhecer a ordem com que deveria proceder-se na indagação e exposição das verdadeiras sentenças dos textos, com o fim de atingir o genuíno sentido das leis¹⁰⁴. Sem descurar a análise histórica da própria hermenêutica, particularizava-se a vertente jurídica e transmitiam-se os subsídios (especiais, concomitantes e próximos) assim

jurídica, que classificava enquanto autêntica, legal usual, doutrinal, simples, declarativa, restritiva e extensiva, afastava a autêntica e a usual dos casos de verdadeira interpretação, uma vez que, no primeiro caso, não considerava que o legislador estivesse sujeito às regras da hermenêutica (§§ 13-22, pp. 5-8), precisando que até ao século XVI tivessem sequer sido aplicadas quaisquer regras sistematizadas, havendo apenas preceitos esparsos constantes da compilação justinianeia e de direito canónico, os quais citava. Assim, para o referido autor, os primeiros trabalhos a respeito da interpretação tinham ficado a dever-se a Eckhardt (*Hermeneutica luris*), M.A. Mailher de Chassat (*Traité de l'interpretation des lois*) e Savigny (*Traité de Droit Romain*), in *op. cit*, §§ 26-27, p.9.

A respeito da importância dos conteúdos ministrados nas disciplinas anteriores a propósito das prenoções, subsídios, presídios e adminículos da Hermenêutica e a formação adquirida previamente por todos os estudantes que pretendessem matricular-se nos cursos jurídicos, cfr. Estatutos, Livro II, tit. VI, cap. VII, §§1e 4.

¹⁰⁰ IANTT, mss.1988, Secção 2ª, art. 1º (De Jure Legum condendarum), §10, fl. 99 e §§ 11, 20-23, fls. 99 e 103-104.

Nos anos que se seguiram ao magistério de Mello Freire, não consideramos que a matéria em apreço tenha sido desenvolvida, como se comprova quer da parte de Ricardo Raimundo Nogueira (*Prelecçoens...*, cit., vol. III, fls.379-387 e *Planos para os Estudos da Universidade de Coimbra*, BN, manuscrito 4676, fl. 168-169) quer Francisco Coelho de Sousa e Sampaio (*Prelecções de Direito Patrio Publico, e Particular*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1793, pp. 15-16, nota u). Aliás, o primeiro, ainda que tenha recebido a tarefa de redigir um compêndio sobre esta matéria, não existem quaisquer registos que comprovem que o tenha efectuado.

Trata-se do manuscrito 75 do Fundo da Livraria do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, que tem por título Hermeneutica do Direito Portuguez; e do códice 9823 da Biblioteca Nacional (Elementos da Hermenêutica do Direito Portuguez, 1787). Sobre este autor, vd. a dissertação de mestrado de Joana Arnaut, A inteligência das leis, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2011. É notório o total acatamento das disposições de 1772 assim como a proximidade ao texto de Mello Freire, ainda que aqui seja acrescido de considerações mais detalhadas. Citamos o trabalho de Pinto de Sousa como posterior ao de Mello Freire, tendo em atenção não o exacto momento da publicação da Historia Iuris Civilis Lusitaniae, mas a transmissão daqueles conteúdos aos alunos na disciplina de Direito Pátrio, a qual datava da década de setenta, como resulta dos manuscritos de José Álvares da Fonseca e Costa.

Primeiras linhas de Hermeneutica Juridica e Diplomatica, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1855.

¹⁰⁴ Estatutos, Livro II, tit. VI, cap. VI, §§ 2 e 8.

como as regras (próprias, privativas e substanciais)¹⁰⁵ que a pautavam, identificando dentre os diversos tipos de interpretação da lei¹⁰⁶, os que deveriam ser adoptados pelos diferentes actores jurídicos. Mais se arredavam as práticas interpretativas antigas, até porque as havia *para todos os gostos*¹⁰⁷ e valorizava-se a reforma operada pelos jurisconsultos modernos em que se contavam Grócio, tido, mais tarde, como o *profeta anunciador do Iluminismo jurídico*¹⁰⁸, assim como Puffendorf, Thomasius, Heineccius, Bohmer e Barbeirac. A estes vultos, Mello Freire acrescentava Conring, Beyer, Polac e Hoffman, responsáveis pela valorização do estudo do Direito Pátrio e pelo tratamento dado à hermenêutica da lei, em que sobressaía, de modo incontornável, Eckhardt (*Hermeneutica Juris*). Ou seja, a métrica era, indiscutivelmente, marcada pelo contributo da Escola Elegante e do *Usus Modernus Pandectarum*.

Assim, fazendo uso da interpretação gramatical, que o Compêndio Histórico definia como o primeiro instrumento de inteligência das leis 109, o estudioso do Direito Pátrio deveria dominar os vocábulos de uso corrente e popular, sendo-lhe exigida também a compreensão do sentido culto seguido, em especial, na corte, a par dos termos antigos, ainda que obsoletos, e do conhecimento do latim vulgar. Os exemplos dados eram vários, como sucede com a menção aos vocábulos: façanha, adoestar, alfaqueque e prez. Com recurso àqueles instrumentos, o intérprete estava habilitado a identificar o idioma em que uma determinada lei fora escrita e a depurar e expurgar do seu seio todas as corruptelas e emendas sofridas 110. Para que tal fito fosse atingido, recomendava-se, por um lado, a consulta das obras de alguns cronistas como Fernão Lopes, Gomes Eanes de Zurara, Rui de Pina, Garcia de Resende e Duarte Galvão. E, por outro, o exame dos trabalhos de António Caetano de Sousa e Manuel Severim de Faria, que faziam as vezes de glossários, como os góticos e anglo-saxónicos, por ora, inexistentes no universo português. Terminado o exercício de pendor gramatical, aplicava-se a lógica, que permitia conhecer a mente, o espírito e o sentido do legislador, até porque prior manque atque potentior est, quam vox, mens dicentis, quæ sunt verba, aduzia Mello Freire, citando Celso¹¹¹. Com a assunção deste tipo de interpretação, tornava--se totalmente perceptível o desígnio do autor da Lei de 18 de Agosto. Ou seja, o que se proibia não era toda e qualquer interpretação ou sequer a interpretação lógica, mas a que se revelasse inepta, arbitrária e doentia como as que tinham sido solicitadas à escola bartolista¹¹² e que tantas sentenças contraditórias tinham gerado, sendo lavradas por magistrados diferentes, mas também pelo mesmo julgador. Por outras palavras, a boa interpretação não só era aconselhável como necessária. É importante sublinhar que não se afastavam linearmente as regras ínsitas nos textos romanos ou se afirmava que estivessem erradas. Afinal, ainda que os jurisconsultos romanos não tivessem atingido a perfeição, não deixavam de ter exercido a arte de interpretar, como bem observava o mesmo Jurisconsulto¹¹³. Em suma, o brocardo in claris non fit interpretatio¹¹⁴,

¹⁰⁵ Idem, §§ 5-6 e 11.

Segundo detalhavam os Estatutos, eram seis os tipos ou espécies de interpretação, a saber: simples (ou declarativa subdividida, por sua vez, em compreensiva, extensiva e restritiva); gramatical, retórica, lógica, histórica, política e jurídica; legal e autêntica, ou usual e doutrinal; literal ou parafrástica ou idêntica e analógica; simultânea ou solitária; real ou textual (subdividida, neste último caso, em total e parcial), in Livro II, tit. VI, cap. VI, §§11-13 e, de modo mais resumido, o *Compêndio Histórico* (parte II, cap. II, pp. 158 e ss).

A expressão é da lavra de Guilherme Braga da Cruz (O direito subsidiário na História do Direito Português, Coimbra, 1975, separata da Revista Portuguesa de História, tomo 14, p. 274, nota 97).

A classificação deve-se um teórico do Direito, Paulo Ferreira da Cunha (in Paulo Ferreira da Cunha *et alli*,, *História do Direito*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 204).

¹⁰⁹ Parte II, cap. II, §1.

A importância da língua e do seu conhecimento pode ser depreendido da afirmação de Antonio Genovesi segundo o qual: "le lingue sono come vasi, che contengono le nostre idee, e la nostra ragione. Or qual pazzia è pretendere di essere in un paese uomini, e aver i vasi della raggione in un altro? (in Lezioni di Commercio o sai d'Economia Civile, Bassano, A spese remondini di Venezia, Parte prima, 1788, cap. VIII, §XXI, p. 117).

Historia luris Civilis..., cit., cap. XIII, § CXXIV, a respeito do disposto no D.33.10.7.2.

Cfr. OF, I.5.5; OM, V.58, carta de lei de 20 de Junho de 1774, §41 e a lei de 18 de Agosto de 1769, §11

Historia Iuris Civilis..., cit., cap. XIII, §CXIX.

Sobre a origem do brocardo, vd., entre outros, Saverio Masuelli, "In claris non fit interpretatio: alle origini del brocardo", Rivista di Diritto Romano, II, 2002, pp. 401-424, disponível em https://www.ledonline.it/rivis-tadirittoromano/allegati/dirittoromano02masuelli.pdf (última consulta em 21 de Agosto de 2024).

ao invés de rejeitar a interpretação, excluía, tão-somente, a má interpretação, abusiva, capciosa e frívola que não obedecia nem à boa razão nem ao Direito Natural, como fora defendido pelo legislador pombalino¹¹⁵ e fora entrevisto, em Seiscentos, por Bento Pereira¹¹⁶ e Jorge de Cabedo, desembargador para quem: *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*¹¹⁷.

Face ao exposto, a verdadeira interpretação devia observar as razões das leis, não as que o legislador podia limitar-se a mencionar, mas as verdadeiras. Eram elas: a analogia, pois só do confronto de uma lei com outra se poderia obter o verdadeiro sentido; o conhecimento do genio do seculo e do legislador; a observação dos costumes, assim como das causas que tinham justificado a medida legislativa; e, por fim, a consulta do direito nacional público universal e particular.

Identificados os princípios e elementos que deveriam nortear a boa interpretação da lei pátria em que se acerta[va] com os casos próprios e específicos; com as sentenças legítimas; com as genuínas razões de decidir, cabia ao professor usar e persuadir os alunos a fazer um uso perpétuo das fontes do Direito Pátrio, não só das primárias e autênticas, mas também das secundárias. A este exercício, era associado o estudo da História Civil e das Antiguidades da Nação portuguesa, complementado pelo exame dos diplomas e monumentos de todas as épocas, para o qual contribuíam os trabalhos dos historiadores originais, coevos ou mais próximos ao tempo das leis e o conhecimento do verdadeiro sentido das palavras portuguesas utilizadas na legislação, no foro, nos auditórios e relações do Reino. Last but, not least, havia que não esquecer a compulsação dos preceitos de Direito Natural¹¹⁸.

Em tom de remate, a exposição seja a mais detalhada exposta no texto de 1777, dado à estampa um decénio mais tarde, seja a que integra os apontamentos de Cordovil ou a que decorre das transcrições de José Álvares da Fonseca e Costa; terminava com a enunciação de seis *cautelas* também descritas como erros, uma vez que a sua preterição conduzia, irremediavelmente, a falhas. A primeira dizia respeito à acção inultrapassável em que se distinguia o que constituíra verdadeiramente o direito português, por oposição ao "direito estrangeiro" (isto é, peregrino, gótico, hispânico, romano e canónico¹¹⁹); seguindo-se a análise que adequava a interpretação à prática forense em que se sublinhava que sempre que a lei fosse clara ou quando fosse de tal modo obscura que as regras da boa hermenêutica não permitiam perceber o verdadeiro sentido do texto, cessava a interpretação. A explicação prosseguia com a exigência de serem acatados os princípios de direito e o estabelecimento das novas regras ampliativas e restritivas do sentido

Tais interpretações encontravam-se proibidas desde a compilação manuelina (I.5.5 e V.58.1). Cfr ainda o alvará de 10 de Dezembro de 1518 e as cartas régias de 6 de Setembro de 1616 e de 26 de Abril de 1617. No plano doutrinário, remetemos ainda para João Pinto Ribeiro, Relaçam Primeira, §63 e Relaçam Terceira, §63, in Obras Varias, Officina de Josepph Antunes da Sylva, 1729, pp. 43 e 114, respectivamente. No que respeita ao subsequente labor jurisprudencial, cfr. os assentos da Casa da Suplicação de 5 de Dezembro de 1770 e de 9 de Abril de 1772. Vd. nota 82.

[&]quot;Interpretari debet lex secundum proprietatem verborum, regra a que se seguiam mais cinco, a saber:
"intentio legislatoris ex nullo alio potest melius deprehendi, quam ex proaemio, & initio legis, ubi ipsius apponi solet finis; interpretatio justa materiae capacitatem ita facienda est, ut in dubio res potius valeat, quam pareat, favores amplientur, & poenae restringantur"; "quando agitur de derogatione legis prioris per posteriorem ita fieri debet interpretatiout posterior non deroget priori, nisi sit illi omnino contraria; "quando agitur de obligatione, stricta interpretatio facienda est"; e, por fim, "semper lex nova interpretari debet secundum antiquam" (Promptuarium Theologicum Morale, Typographia Academiæ, Eboræ, 1703, Pars prior, tract. IV, de legibus, pp. 79 ss.).

Practicarum Observationum sive decisionum supremi senatus regni lusitaniae, Antuerpiae, Ioannem Meursium, 1635, Pars prima, I, dec. 47, summa I e dec. 108, summa I (respectivamente pp. 60 e 111, ao tratar do disposto no Livro 3, tit. 71, §28 das Ordenações Filipinas e do dote).

A este respeito, vd. Paulo Merêa, Lance de olhos..., cit., pp. 18-19.

No mesmo sentido, vd. Ricardo Raimundo Nogueira, Prelecçoens ...cit., tomo III, fl. 379. Explicava o referido professor que se as leis romanas contivessem vestígios de gentilismo ou princípios opostos à moral cristă; contradissessem a boa razão, o direito das Gentes, o Direito Natural ou as leis politicas, económicas, mercantis e marítimas, cessava a sua autoridade. De outro modo, aplicar-se-iam, não por autoridade alguma propria da legislação que as estabeleceo, mas sim pelo Supremo e Soberano poder e autoridade dos Senhores Reis destes Reinos (idem, fls. 380-382).

da lei que punham cobro ao centenário aforismo: odiosa limitanda, favorabilia amplianda¹²⁰, que tantas jurisprudências inadmissíveis havia criado, como salientara o legislador de 18 de Agosto de 1769 (§10). Numa palavra, tal como resumia a sexta e última cautela, o direito pátrio deveria ser interpretado tendo apenas em atenção o espírito do legislador português. Afinal, a mais nobre das interpretações, era a autêntica.

V. Considerações finais

Tendo por premissa as críticas ao modelo jurídico vigente no início da segunda metade do século XVIII a que as catorze regras enunciadas na Lei de 18 de Agosto de 1769 procuraram dar resposta, o legislador pombalino coloca em curso um processo de reforma do ensino universitário ministrado nos cursos jurídicos. Dentre as soluções ali tomadas, assiste-se à criação da disciplina de Direito Pátrio, cujo conteúdo programático contemplava e recordava a análise de algumas temáticas introduzidas na primeira analítica, a saber: as regras sobre a interpretação da lei. A estes aspectos, assim como sucedia com maioria dos demais tópicos desenvolvidos naquela disciplina, é dado eco nas anotações tomadas por João de Ataíde Mascarenhas Cordovil. Sem excluir a singeleza da exposição e ou sequer menosprezarmos as dificuldades suscitadas pela sua leitura, que nos impediram, em algumas circunstâncias, de compreender o desígnio do autor, entendemos que os manuscritos em apreço não podem ser ignorados ou sequer deixados cair no esquecimento. Afinal, ao longo da sua exposição, somos levados a conhecer o universo estudantil do último quartel de Setecentos, com especial atenção para os instrumentos de estudo utilizados quando os compêndios exigidos pelos Novos Estatutos ainda não haviam sido concluídos.

Todavia, se esta condicionante é sinónimo de um dos obstáculos sentidos, não foi de modo algum o maior, nem em Setecentos nem posteriormente. Ou seja, podiam ser instituídas novas disciplinas, apresentar e explicar metodologicamente o direito nacional, contudo, urgia compreender esse mesmo direito, em particular, não apenas a força das palavras utilizadas, mas a mente do legislador pátrio. Para este efeito, seguiam-se as regras entretecidas nos séculos XVI e XVII, a que o legífero pombalino associou e consolidou outras exigências, em prol do espírito jusracionalista e da matriz da escola do usus modernus pandectarum. Pese embora a bondade da solução, de acordo com as reacções patenteadas ainda no final do século XVIII a que se juntaram iguais críticas na centúria seguinte, cedo se identificou a incapacidade na debelação dos problemas sentidos. Estruturada, detalhada e explicada a arte da hermenêutica jurídica, sendo este um dos dois ofícios do jurisconsulto, o outro diria respeito à resolução do caso concreto; vemos que a resposta das Luzes não se revelou totalmente eficaz. No testemunho de Vicente Cardoso da Costa, continuava a sentir-se um grande atrazamento pratico responsável pela produção de gravíssimos males á segurança dos direitos dos cidadãos 121. Também no que aos estudantes dizia respeito, perpetuavam-se os ensinamentos sucessivos e, de certo modo, repetitivos, em que eram orientados a adentrar naquela arte. Sobre as contínuas falhas detectadas, também Manuel António Coelho da Rocha acrescentaria, que não obstante o conhecimento das boas regras de interpretação da lei, não raras vezes os resultados obtidos deram a conhecer interpretações odiosas¹²²

Em resumo, se não restam quaisquer dúvidas de que a interpretação autêntica tinha alcançado um lugar cimeiro, também é notório que a desordem legal e jurisprudencial se manteve inalterada, como foi testemunhado pelos juristas que integraram o projecto de reforma mariana de 1778 secundados, décadas mais tarde, pelos representantes do Soberano Congresso vintista. Por fim, tampouco o inovador recurso ao conceito de recta ratio se afigurava de fácil percepção, dado que ao convidar à consulta das obras de diversos vultos como Heineccius, Thomasius e

Assim se derrogava a prática segundo a qual as leis pátrias eram interpretadas de forma restrita sempre que se afastassem dos preceitos romanos e extensivamente quando a eles fossem conformes.

Que he o Codigo Civil, cit., nota 18, pp. 51-52.

¹²² Instituições de Direito Civil Portuguez,, sexta edição, tomo I, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1886, p. 27.

Struve, o intérprete era afastado de uma explicação clara, unívoca e imediata. Ou seja, ainda que tivessem sido rejeitadas as autoridades edificadas pela escolástica, tombara-se num universo irremediavelmente mais nebuloso. Numa palavra, se o excurso exegético com vista à defesa do Bem comum e da felicidade dos povos há muito havia sido determinado, as dificuldades não se tinham dissipado, antes pelo contrário. Caberia, assim, ao codificador de oitocentos precisá-lo.